



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

JOICCY ELISA RAMOS DA SILVA

**UM ESTUDO ACERCA DA APLICABILIDADE DA LEI DO
SUPERENDIVIDAMENTO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

Recife

2024

JOICCY ELISA RAMOS DA SILVA

**UM ESTUDO ACERCA DA APLICABILIDADE DA LEI DO
SUPERENDIVIDAMENTO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Direito.

Área de concentração: Direito do consumidor.

Orientadora: Prof^a Dra. Larissa Maria de Moraes Leal.

Recife

2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Silva, Joicey Elisa Ramos da.

Um estudo acerca da aplicabilidade da lei do superendividamento no
Tribunal de Justiça de São Paulo / Joicey Elisa Ramos da Silva. - Recife, 2024.
73 p. : il., tab.

Orientador(a): Larissa Maria de Moraes Leal

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2024.

Inclui referências.

1. direito do consumidor. 2. superendividamento. 3. Tribunal de Justiça de
São Paulo. 4. CEJUSC. 5. mínimo existencial. I. Leal, Larissa Maria de Moraes.
(Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

JOICCY ELISA RAMOS DA SILVA

**UM ESTUDO ACERCA DA APLICABILIDADE DA LEI DO
SUPERENDIVIDAMENTO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Direito.

Aprovado em: 16/08/2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª Dra. Larissa Maria de Moraes Leal (Orientadora)

Universidade Federal de Pernambuco

Prof^ª Dr. Roberto Paulino de Albuquerque Júnior (Examinador Interno)

Universidade Federal de Pernambuco

Prof^ª Doutoranda Fabiana Prietos Peres (Examinador Externo)

Universidade Federal de Pernambuco

A Deus, Pai, Filho e Espírito Santo:
pela graça divina da vida.

A mainha e a painho:
Maria de Fátima e Josenildo Miguel
por todo incentivo, apoio e por terem me ensinado o valor dos estudos.

Às minhas avós (*in memoriam*):
Maria do Carmo e Hamilta
pelo amor incondicional.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me dado a graça e resiliência necessária para cursar este bacharelado em uma universidade pública de prestígio e qualidade como a Universidade Federal de Pernambuco.

A minha mãe, Maria de Fátima, por ter me criado, ensinado e amado. Ao meu pai, Josenildo Miguel, por ter me incentivado, acreditado e apoiado. As minhas irmãs, Jéssica e Jennifer, por serem ombros amigos nas horas que preciso.

As minhas amigas que conheci na Universidade, Laura, Vitória e Ellen, por serem as melhores companheiras que eu poderia ter tido nesta jornada, nossa amizade tornou meu caminho mais florido e alegre. Desejo levá-las para a vida.

As minhas amigas que conheci no ensino médio e que permaneceram presentes na minha vida mesmo após esta fase, obrigada por todo apoio e por dividirem comigo os momentos bons e ruins. A minha amiga, Cássia, que conheci no percurso de estudos para a Defensoria Pública, gratidão pela paz e calma que você me transmite.

Aos meus amigos do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rafaela, Felipe, Adriel e Luís, pessoas maravilhosas que tenho a honra de ser amiga e que me inspiram a ser uma pessoa melhor. A Cristiane Souza, minha amiga que divido apartamento em São Paulo e que tenho a honra de aprender sobre a vida; sua força, garra, coragem e bondade me inspiram.

A minha orientadora, Prof^ª. Dra. Larissa Leal, por ter aceitado o convite de me orientar neste trabalho de conclusão de curso, assim como por sua paciência, compreensão e disponibilidade.

A todos os professores da Faculdade de Direito do Recife/UFPE, pelos ensinamentos valiosos - tanto sobre o direito, quanto sobre a vida - que levarei comigo em meu caminho profissional e pessoal.

E a mim mesma, por não ter desistido, por ter me acolhido, me amado e me perdoado pelos erros, medos e dias ruins. Em síntese, meus sinceros agradecimentos a todos que fizeram parte da minha jornada e que contribuíram direta ou indiretamente para minha evolução.

Sua história é o que você tem, o que sempre terá. É algo para se orgulhar. [...]

Para mim, ter uma história não significa chegar a algum lugar ou alcançar algum objetivo. Entendo-a como um movimento adiante, um meio de evoluir, uma maneira de tentar, continuamente, ser uma pessoa melhor. É uma jornada sem fim. [...]

É um processo, são passos ao longo de um caminho. Escrever sua história exige paciência e rigor em igual medida. Escrever sua história é nunca desistir da ideia de que é necessário avançar.

(Michelle Obama, 2021, p. 13 e 433)

Nós seres humanos, podemos sofrer privações imensas com grande firmeza, mas quando sentimos que não temos mais nada a oferecer a alguém, perdemos facilmente o apego à vida.

Todos queremos ter algo a oferecer. É assim que fazemos parte de algo maior. É assim que nos sentimos incluídos. Por isso, se quisermos incluir todo mundo, precisamos ajudar todo mundo a desenvolver seus talentos e usar seus dons pelo bem da comunidade. Este é o significado de inclusão: todo mundo contribui. E se as pessoas precisam de ajuda para contribuir, devemos ajudá-las, porque elas são membros integrais de uma comunidade que apoia a todos.

(Melinda Gates, 2019, p. 226)

RESUMO

O presente trabalho estuda a aplicabilidade da Lei do Superendividamento no Tribunal de Justiça de São Paulo, com o objetivo de investigar as nuances que estão permeando a sua utilização após três anos de vigência da Lei n. 14.181/2021. Utilizando uma metodologia de análise quantitativa e qualitativa de sentenças judiciais, bem como pesquisa bibliográfica. Trata-se, em essência, de um monitoramento de estatísticas judiciais, no qual explora-se a evolução histórica do direito do consumidor no Brasil, o fenômeno do superendividamento e os processos legislativos que culminaram na criação da Lei n. 14.181/2021. Os resultados mostram que ainda há poucos processos sentenciados no TJSP que versam sobre a Lei do Superendividamento e que há uma porcentagem razoável de conciliações a partir da atuação dos CEJUSCs. Entretanto, apesar dos avanços proporcionados pela lei, a inadimplência ainda é um problema significativo no Brasil, destacando-se a necessidade de um monitoramento contínuo para avaliar a reinserção dos consumidores endividados na economia e a garantia da dignidade da pessoa humana. Conclui-se que, enquanto a lei representa um passo importante para a proteção do consumidor, a consecução plena de seus objetivos depende de medidas complementares para mitigar o superendividamento.

Palavras-chave: direito do consumidor; superendividamento; Tribunal de Justiça de São Paulo; CEJUSC; mínimo existencial.

ABSTRACT

This paper studies the applicability of the Over-indebtedness Law in the Court of Justice of São Paulo, with the objective of investigating the nuances that are permeating its use, three years after Law No. 14.181/2021 came into force. Using a methodology of quantitative and qualitative analysis of court rulings, as well as bibliographic research. It is, in essence, a monitoring of judicial statistics, in which the historical evolution of consumer law in Brazil, the phenomenon of over-indebtedness and the legislative processes that culminated in the creation of Law No. 14.181/2021 are explored. The results show that there are still few cases sentenced in the TJSP that deal with the Over-indebtedness Law and that there is a reasonable percentage of conciliations based on the actions of the CEJUSCs. However, despite the advances provided by the law, defaulting on payments is still a significant problem in Brazil, highlighting the need for continuous monitoring to assess the reintegration of indebted consumers into the economy and to guarantee human dignity. It is concluded that, while the law represents an important step towards consumer protection, the full achievement of its objectives depends on complementary measures to mitigate over-indebtedness.

Keywords: consumer rights; over-indebtedness; Court of Justice of São Paulo; CEJUSC; existential minimum.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 – Evolução do número de inadimplentes no Brasil (em milhões) – 2019 a 2022.....	33
Gráfico 2 – Evolução do número de inadimplentes no Brasil (em milhões) – 2022 a 2023.....	34
Gráfico 3 – Evolução do número de inadimplentes no Brasil (em milhões) – 2022 a 2024	35

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos Custo e Variação da Cesta Básica em 17 Capitais do Brasil /abril de 2024.....	26
Tabela 2 – Evolução do nº de inadimplentes no Brasil em milhões de jun/2019 a jun/2021.....	33
Tabela 3 – Evolução do nº de inadimplentes no Brasil em milhões de jul/2021 a jul/2023.....	34
Tabela 4 – Evolução do nº de inadimplentes no Brasil em milhões de julho/2023 a abril/2023.....	35
Tabela 5 – Comparação entre os arts. 5º e 6º do PLS 283/2012 com os arts. 4º, 5º e 6º do PL 1805/2021.....	45
Tabela 6 – Comparação entre o art. 104-A do PLS 283/2012 e o art. 54-A do PL 1805/2021.....	46
Tabela 7 – Processos sentenciados pelo TJSP de 01/07/2021 a 18/05/2024.....	52
Tabela 8 – Percentual de acordos parciais e globais.....	53
Tabela 9 – Percentual de processos de varas cíveis e do CEJUSC.....	53
Tabela 10 – Percentual de requerentes agrupados por faixas do montante da dívida.....	54
Tabela 11 – Percentual de requeridos divididos por instituições bancárias e gerais.....	55

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ANADEP - Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos

Art. – Artigo

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CDEA – Centro de Estudos Europeus e Alemãs

CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania

CF – Constituição Federal

CONDEGE - Comissões Temáticas do Conselho Nacional dos Defensores Públicos Gerais

DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos

ed. – Edição

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística Min. – Ministro

n. – Número

OMS - Organização Mundial da Saúde

p. – Página

PIB – Produto Interno Bruto

PL – Projeto de Lei

PLS – Projeto de Lei do Senado

PNADC - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua

Prof. (ª) – Professor(a)

SENACON – Secretaria Nacional do Consumidor

SNDC – Sistema Nacional de Defesa do Consumidor TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo

v. - Volume

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 PANORAMA HISTÓRICO DO DIREITO DO CONSUMIDOR NO BRASIL	18
2.1 EVOLUÇÃO DA TEORIA CONTRATUAL NO BRASIL	18
2.1.1 Marco após a Constituição Federal de 1988	20
2.1.2 A razão da inexistência do superendividamento quando da criação do código de defesa do consumidor	21
2.2 REVISÃO DO CAPÍTULO	22
3 SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL	23
3.1 A DEFINIÇÃO LEGAL DO SUPERENDIVIDAMENTO	23
3.1.1 Controvérsias sobre o mínimo existencial	24
3.1.2 Mínimo existencial como vetor da dignidade da pessoa humana e o salário-mínimo como medida constitucional do mínimo existencial	27
3.2 FATORES QUE PODEM GERAR O SUPERENDIVIDAMENTO	28
3.3 CONSEQUÊNCIAS DO SUPERENDIVIDAMENTO	30
3.4 DADOS QUANTITATIVOS DA INADIMPLÊNCIA NO BRASIL ANTES E APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 14.181/2021	31
3.4.1 Dados de dois anos anteriores a vigência da Lei do Superendividamento (Jun/2019 a jun/2021)	33
3.4.2 Dados de dois anos posteriores a vigência da Lei do Superendividamento (Julh/2021 a Julh/2023)	34
3.4.1 Mapa da inadimplência no Brasil em 2024	35
3.5 A CONTRIBUIÇÃO DA PANDEMIA DA COVID-19 PARA O AUMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL	36
3.6 REVISÃO DO CAPÍTULO	38
4 O ESCOPO DA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO A PARTIR DO PROCESSO LEGISLATIVO DE SUA CRIAÇÃO	41
4.1 PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL 283/2012	42
4.2 ALTERAÇÕES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - PL 1805/2021	44
4.2.1 Análise comparativa entre o PLS 283/2012 e o PL 1805/2021	45
4.3 REVISÃO DO CAPÍTULO	48
5 A APLICABILIDADE DA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO	50
5.1 JUSTIFICATIVA	50

5.2 METODOLOGIA.....	50
5.3 DA ANÁLISE QUANTITATIVA.....	51
5.4 DA ANÁLISE QUALITATIVA.....	55
5.4.1 Mínimo Existencial.....	55
5.4.2 Contratos de crédito pessoal e o limite de 35% para desconto em conta-corrente – Tema repetitivo 1085/STJ	57
5.4.3 Importância do CEJUSC, a aplicação do plano de pagamento compulsório e perdão de dívida	59
5.5 REVISÃO DO CAPÍTULO	62
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	64
REFERÊNCIAS	67

1 INTRODUÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor brasileiro (Lei n. 8.078/1990) completou trinta e três anos em 11/03/2024, o que demonstra se tratar de um código jovem, que nasceu diante da necessidade de tutelar uma realidade a qual o Direito Civil não protegia satisfatoriamente: as relações consumeristas.

No Direito Civil, as partes são consideradas em pé de igualdade, o contrato é lei entre os contratantes (*pacta sunt servanda*¹) e a autonomia da vontade é um princípio fundamental. Com a constitucionalização do direito civil, tais institutos foram reformados, abandonando-se a tradição puramente patrimonialista para abraçar a repersonalização - movimento que colocou como centro das relações civis a pessoa humana. (LÔBO, 1999, p. 103)

Entretanto, tais mudanças não foram suficientes para regular uma realidade ontológica própria, a relação consumerista, que possuía particularidades muito distintas das relações privadas civilistas. Tendo isso em vista, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) determinou a codificação dos direitos do consumidor. (ALBUQUERQUE; MALTA, 2020, p. 158)

Ocorre que desde a entrada em vigor do CDC (11/03/1991) as relações consumeristas sofreram diversas mutações por influência da pós-modernidade, da criação de novas tecnologias, da alta oferta de crédito e da pandemia da covid-19. Tais mudanças geraram uma nova realidade social – a sociedade de consumo - e um novo problema – o superendividamento - demandando, novamente, a intervenção do Estado para regular uma realidade até então inexistente.

Tendo isso em vista, o capítulo dois será dedicado a um breve estudo da evolução histórica do direito do consumidor no Brasil, com destaque para as mudanças após a Constituição Federal de 1988.

A máxima de que “onde está o homem, há sociedade e onde há sociedade, há direito” (no latim “*Ubi homo ibi societas; ubi societas, ibi jus*”), atribuída a Eneo Domitius Ulpianus, transmite de forma exemplar a indissociabilidade entre sociedade e direito tendo em vista a sua função ordenadora. (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2015, p. 40)

Tal reflexão se releva muito importante no estudo do fenômeno jurídico e é com amparo a este princípio que a Lei do Superendividamento (Lei n. 14.181/2021) será objeto de estudo da presente monografia de final de curso.

¹ Tradução do latim para o português: “Acordos devem ser cumpridos”.

Desse modo, mesmo sem o objetivo de realizar um estudo sociológico ou econômico sobre a sociedade de consumo, tais aspectos estão intrinsecamente relacionados com o surgimento e aplicação da Lei do Superendividamento, e, portanto, serão analisados no capítulo três.

Afinal, a professora Claudia Lima Marques leciona que o superendividamento é um fenômeno destruidor pois abala a sociedade como um todo, pois apesar de ser um problema individual, classificado como microeconômico, ele pode levar a graves repercussões macroeconômicas. (MARQUES, 2011, p. 584).

A Lei n. 14.181/2021 é fruto do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n. 1.805/2021, que, por sua vez, é o substituto do PLS n. 283/2012. Tal intervalo temporal – de 2012 a 2021 - releva que a atual Lei do Superendividamento levou quase dez anos para ser promulgada e que o problema não é atual e nem fácil de solucionar.²

Assim, a tramitação da Lei n. 14.181/2021 também fará parte do objeto de estudo desta monografia - de modo mais específico, no capítulo quatro - a fim de compreender melhor a intenção do legislador com a criação desta normativa.

O Serasa Limpa Nome possui o Mapa da Inadimplência e Negociação de Dívidas no Brasil, projeto que realiza o levantamento mensal sobre a relação de brasileiros endividados. Conforme o último levantamento mensal disponível no site da Serasa, no mês de abril de 2024, 44,62% da população brasileira estava inadimplente, o equivalente ao total de 73,42 milhões de brasileiros.³

Em 2 de julho de 2024, a Lei do Superendividamento completou três anos de vigência, porém, pelos dados acima, a inadimplência no Brasil ainda é bem alta, o que demanda a necessidade de investigar a aplicabilidade social da nova lei, tendo-se como pressuposto, o objetivo pelo qual ela foi criada.

Cabe ponderar que o Brasil é um Estado Democrático e Social de Direito que tem como objetivo fundamental “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;” conforme redação do art. 3º, inciso III, da CF/88. Por outro lado, também são fundamentos da República os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, inciso IV, CF/88) e constitui direito fundamental a defesa do consumidor (art. 5º, inciso XXXII, CF/88).

² Congresso Nacional. Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pls-283-2012>>. Acesso em: 19 abr. 2024.

³ SERASA. Mapa da inadimplência e renegociação de dívidas no Brasil. Disponível em: <<https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/mapa-da-inadimplencia-e-renogociacao-de-dividas-no-brasil/>>. Acesso em: 19 jun. 2024.

Nesse sentido, constitui princípio da política nacional de consumo, conforme art. 4º, inciso III do CDC: “harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;”.

É em tal ponto que se encontra a relevância do presente trabalho, pois toda lei que é criada pelo poder legislativo visa surtir algum efeito na sociedade. No caso, a Lei n. 14.181/2021 visou intervir nas relações de consumo para dar uma proteção especial ao consumidor superendividado, o que é algo positivo para a economia, mas que, por outro lado, pode desagradar os fornecedores. Desse modo, conforme princípios expressos acima, cabe ao Estado equilibrar tais relações intrinsecamente conflituosas em prol do bem comum.

Nesse sentido, cabe estudar os efeitos que a Lei do Superendividamento tem causado no Brasil, e, tendo em vista a necessidade de delimitar o objeto de pesquisa, este trabalho de conclusão de curso analisará sentenças de primeiro grau proferidas no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Os motivos para tal recorte investigativo serão aprofundados no capítulo quatro, momento próprio da análise mencionada acima. Entretanto, antecipa-se que o TJSP é o maior tribunal do mundo em volume de processos, correspondendo a 25% do total de processos em andamento no Poder Judiciário Brasileiro;⁴ o que permite acesso a um maior banco de dados para análise.

Considerando tudo que foi exposto, esta monografia propõe-se a estudar a Lei do Superendividamento com a lente crítica acerca dos motivos para seu surgimento, com vistas a refletir se o seu propósito - como será visto ao longo do trabalho -, de reinserir o consumidor endividado na economia e garantir a dignidade da pessoa humana, vem sendo alcançado; após três anos de sua entrada em vigor. Para isso, serão feitas análises quantitativas e qualitativas de sentenças proferidas no Tribunal de Justiça de São Paulo.

Desse modo, o segundo capítulo abordará um panorama histórico do direito do consumidor no Brasil; o terceiro capítulo será dedicado a compreender o fenômeno do superendividamento de um ponto de vista mais social e econômico e o quarto capítulo resgatará o processo legislativo de criação da Lei n. 14.181/2021. Tais capítulos são essenciais para a

⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). Quem Somos. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos#SnippetTab>>. Acesso em: 17 maio 2024.

compreensão do quinto capítulo que se dedica a analisar a aplicação da Lei do Superendividamento no judiciário brasileiro, especificamente, no TJSP.

Por fim, o sexto capítulo será destinado às considerações finais da discente acerca do que se propôs na presente introdução: estudar a Lei do Superendividamento com a lente crítica acerca dos motivos para seu surgimento, com vistas a refletir se o seu propósito vem sendo alcançado, a partir de análises quantitativas e qualitativas de sentenças proferidas no Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo exposto, o intento deste trabalho é contribuir para o campo do direito do consumidor ao proporcionar uma análise crítica e detalhada da Lei do Superendividamento, suas origens, e sua aplicação prática no maior tribunal do Brasil em volume de processos. As reflexões aqui apresentadas podem servir de base para futuras pesquisas e debates sobre como aprimorar a legislação e a sua execução, visando uma proteção mais eficaz ao consumidor superendividado. Além disso, o estudo pode ajudar a informar políticas públicas e práticas judiciais que promovam um equilíbrio mais justo entre as necessidades dos consumidores e dos fornecedores.

2 PANORAMA HISTÓRICO DO DIREITO DO CONSUMIDOR NO BRASIL

Este trabalho de conclusão de curso tem como objeto uma lei recente, a Lei do Superendividamento, que, tal como o CDC, surge a partir de uma demanda social por proteção da parte mais vulnerável dos contratos de consumo, o consumidor.

Entretanto, a Lei n. 14.181/2021 conserva uma peculiaridade, que é a figura do consumidor superendividado, condição não prevista inicialmente no Código de Defesa do Consumidor.

Dito isto, é imprescindível a compreensão da evolução da teoria contratual no Brasil, e, portanto, o presente capítulo discutirá sobre a concepção tradicional do contrato, a crise desta concepção, o surgimento da socialização da teoria contratual e o marco histórico da CF/88 para a defesa dos direitos do consumidor.

Tudo isso com o fim de compreender como os fatores econômicos, políticos e sociais influenciaram o desenvolvimento da proteção do consumidor no Brasil até a criação da Lei do Superendividamento.

2.1 EVOLUÇÃO DA TEORIA CONTRATUAL NO BRASIL

O contrato é um instrumento jurídico de suma importância nas sociedades capitalistas e de consumo, pois serve como meio para a circulação de riquezas, a partir da alocação de riscos. (MARQUES, 2006, p. 50)

Tal negócio jurídico adveio das concepções políticas, econômicas, filosóficas e jurídicas do século XIX, que influenciaram a ciência jurídica a dar à autonomia da vontade a figura central de proteção da norma jurídica. Assim, na concepção tradicional do contrato, a autonomia da vontade é o imperativo máximo que rege o surgimento, execução e efeitos do contrato: “como elemento principal, como fonte única e como legitimação para o nascimento de direitos e obrigações oriundas da relação jurídica contratual”. (MARQUES, 2006, p. 51)

Tal concepção contratual estava alinhada ao direito canônico, ao direito natural, ao liberalismo econômico, ao estado mínimo e aos ideais da Revolução Francesa. Desse modo, cabia ao Estado agir apenas para assegurar a autonomia da vontade dos indivíduos, considerados iguais perante a lei, e, portanto, livres para contratar sem a ingerência estatal. Por tal motivo a lei tinha papel supletivo e meramente interpretativo. (MARQUES, 2006, p. 52)

Foi a partir de tal arcabouço que o Código Civil brasileiro de 1917 foi elaborado, perdurando tal concepção contratual voluntarista até a CF/88, quando o constituinte tornou direito fundamental a função social da propriedade (Art. 5^a, inciso XXIII, CF/88), iniciando-se uma mudança de paradigmas. Assim, uma concepção mais social do contrato surge no Código Civil de 2002, Lei n. 10.406/2002, apesar deste ainda manter ideias da concepção voluntarista do Código de 1917. (MARQUES, 2006, p. 52-53)

Com as sucessivas revoluções industriais e o surgimento da sociedade de consumo, tornou-se cada vez mais comum o uso de contratos de adesão; compreendidos estes como contratos que são redigidos previamente por uma parte, normalmente, o fornecedor, com cláusulas genéricas e espaços específicos que serão preenchidos por uma massa de consumidores, que possuem apenas a opção de aceitar ou negar o contrato, sem grande liberdade para discutir, barganhar ou elaborar as cláusulas. (MARQUES, 2006, p. 64-78)

A partir desta nova realidade instaurou-se a crise na concepção clássica de contrato, visto que o consumo massificado demonstrava que o ideal de liberdade e igualdade era mais uma teoria do que uma realidade. Como não havia igualdade entre as partes, não se poderia falar em autonomia da vontade plena, pois o que se observava era um crescente abuso da parte mais forte da relação, os fornecedores, em detrimento dos consumidores. (MARQUES, 2006, 64-78)

É em virtude desta crise que surge a concepção social do contrato, em que há o reconhecimento da desigualdade entre as partes como elemento inerente aos contratos de adesão e de consumo, cabendo ao Estado um papel mais interventivo nestas relações privadas a fim de garantir a equidade real e não apenas formal. (MARQUES, 2006, p. 267-299)

A tendência mundial de socialização do direito civil chegou tardiamente no Brasil e um dos fatores apontados pela literatura foi o fascínio da doutrina brasileira pela teoria pura de Hans Kelsen, que não se preocupava com o conteúdo, o teor ou a justiça de uma norma, contanto que ela fosse válida perante a norma fundamental. (MARQUES, 2006, p. 165)

Porém, no caso brasileiro, a crise da concepção clássica do contrato só terá uma solução na década de oitenta, mais especificamente com a edição da nova ordem constitucional, e de seu reflexo mais importante até agora no campo contratual: o Código de Defesa do Consumidor. [...] O direito dos contratos, em face das novas realidades econômicas, políticas e sociais, teve de se adaptar e ganhar uma nova função, qual seja, a de procurar a realização da justiça e do equilíbrio contratual. (MARQUES, 2006, p. 166-167)

Após muita resistência dos juristas brasileiros, a CF/88 determina no art. 5º, inciso XXXII que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Além disso, no art. 170, inciso V, a defesa do consumidor é posta como um princípio da ordem econômica.

2.1.1 Marco após a Constituição Federal de 1988

Para fortalecer o mandamento constitucional de defesa do consumidor, o constituinte optou por codificar as normas de proteção consumeristas, determinando no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) que: “*O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.* (BENJAMIN; GRINOVER, 2007, p. 8)

Foi desta forma que se originou a Lei n. 8.078 de 11/09/1990, mais conhecida como Código de Defesa do Consumidor (doravante chamado apenas de CDC).

Importante destacar que este sujeito de direitos, o consumidor, anteriormente à CF/88, não era identificado no Brasil sob um aspecto coletivo e homogêneo, numa categoria específica, própria, tal como hoje. O aqui consumidor era diluído e identificado apenas sob um aspecto individual nas diversas relações privadas. (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2013, p. 31)

“Antes este sujeito de direitos era identificado com outros nomes, como “contratante”, como “cliente”, como “comprador”, como aquele que é o transportado, o mutuário, quem contrata um serviço, o “terceiro” beneficiário de um seguro, enfim, o cocontratante ou o terceiro-vítima do fato de um produto e de um serviço.” (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2013, p. 31)

Tal invisibilidade impedia uma proteção real destes sujeitos, que na sociedade de consumo passaram a ser todas as pessoas, visto que todos passaram a ter o *status* de consumidor em algum momento das próprias vidas. (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2013, p. 32)

Por isso é louvável a proteção deste sujeito de direitos na Constituição Federal de 1988, a norma fundamental do ordenamento jurídico brasileiro e de maior hierarquia. Considerado o como o “*centro irradiador e o marco de reconstrução de um direito privado brasileiro mais social e preocupado com os vulneráveis de nossa sociedade, um direito privado solidário.*” (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2013, p. 36)

Nesse sentido, com a CF/88 a doutrina observou um fenômeno curioso que foi denominado por Raizer de “publicização do direito privado”, que significa, resumidamente, a proteção constitucional, de ordem pública, de direitos tipicamente privados, como o direito do

consumidor. (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2013, p. 39) Por tais motivos, a CF/88 é considerada um marco na história da proteção do direito do consumidor no Brasil.

Este subtópico pretendeu apenas resgatar de maneira lógica e cronológica o surgimento da proteção deste sujeito de direitos. Dessa forma, foi visto que até a CF/88 o direito do consumidor era praticamente inexistente no Brasil, pois as relações hoje consideradas consumeristas eram reguladas pelo Código Civil de 1917, criado sob a perspectiva voluntarista dos contratos, que garantia apenas a igualdade formal, mas não a material.

Portanto, depreende-se que o direito consumerista é muito recente no Brasil. Em 2024, ano de redação deste trabalho de conclusão de curso, o CDC completou 33 anos. É um código jovem, fruto das mudanças sociais e econômicas e do amadurecimento de sociedades que evoluíram de um estado liberal para um estado social.

2.1.2 A razão da inexistência do superendividamento quando da criação do código de defesa do consumidor

À época da elaboração do CDC o legislador não poderia regular situações até então inexistentes ou com pouca expressividade social, como o superendividamento de pessoas físicas. Afinal, o CDC surge em 1990 após uma década de crise econômica no Brasil, período o qual ficou conhecido como “década perdida”. (OMETTO; FURTUOSO; SILVA, 1995, p. 404)

Nos anos 1980 a economia brasileira passou por um período de grave estagnação do Produto Interno Bruto (PIB) e altas taxas de inflação, chegando a superar a marca de 100%. (VILLELA; CASTRO; HERMANN, 2011, p. 101) Em razão de tal instabilidade econômica, o acesso ao crédito era restrito a uma pequena parcela da população que detinha maior poder aquisitivo, e, além disso, com altas taxas de juros.

Como se verá no próximo capítulo, a alta difusão do uso de crédito - seja por cartões de crédito ou empréstimos - é uma das principais causas do superendividamento de pessoas físicas.

Logo, diante da restrição de crédito em um sistema financeiro pouco desenvolvido, o superendividamento de consumidores não era uma preocupação para a sociedade brasileira da década de 1980, o que torna justificável a não regulação de tal problemática pelo CDC. Entretanto, esta não é mais a realidade vigente no Brasil, o que demanda uma intervenção estatal para reequilibrar as relações de consumo.

Como bem pontuado pelo Presidente da Comissão de Juristas do Senado Federal que trabalhou na criação da Lei do Superendividamento, Min. Antônio Herman Benjamin:

“Apesar de normas visionárias, não havia como imaginar em 1990 o crescimento exponencial e democratização do crédito, fenômeno que amplia as facilidades de acesso a produtos e serviços, superando esquemas elitistas e popularizando sofisticados contratos financeiros e de crédito. Esta nova realidade brasileira coloca a necessidade de aperfeiçoar os mecanismos existentes de apoio aos consumidores, especialmente os preventivos, com o intuito de reduzir conflitos, sobretudo no terreno do superendividamento, que merece tratamento legislativo.” (BENJAMIN, 2014, p. 17)

Desse modo, as mudanças históricas, sociais e econômicas acarretaram novos problemas e novas necessidades de regulação jurídica, a fim de manter-se a ordem social. É nesse sentido que nasce a demanda pela criação da Lei do Superendividamento, como será aprofundado nos próximos capítulos.

2.2 REVISÃO DO CAPÍTULO

O presente capítulo analisou a evolução da teoria contratual no Brasil, destacando a transição da concepção tradicional, centrada na autonomia da vontade, para uma abordagem mais social dos contratos. Inicialmente influenciada pelo liberalismo econômico e pelo direito canônico, essa concepção viu sua crise com o surgimento da sociedade de consumo e dos contratos de adesão, que revelaram desigualdades entre consumidores e fornecedores.

A Constituição de 1988 marcou uma mudança significativa ao introduzir a função social do contrato e promover a proteção do consumidor como um direito fundamental. Isso culminou na criação do Código de Defesa do Consumidor em 1990, que codificou normas de proteção em resposta às novas realidades econômicas e sociais.

Também foi abordada a ausência de regulamentação do superendividamento no CDC devido às condições econômicas da época, como restrições ao crédito. No entanto, com o aumento do acesso ao crédito nas décadas seguintes e as consequências sociais do superendividamento, surgiu a necessidade da Lei do Superendividamento (Lei n. 14.181/2021), que introduziu medidas específicas para proteger consumidores nessa situação.

3 SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL

O presente capítulo irá analisar o fenômeno do superendividamento, abordando seu conceito, fatores, consequências, índices no Brasil e os efeitos da pandemia da covid-19.

Tal abordagem é necessária para compreender qual, de fato, é o objeto de regulação da Lei n. 14.181/2021 e como ele se manifesta na sociedade brasileira. Afinal, se a proposta desta monografia é analisar a efetividade da Lei do Superendividamento, é pressuposto disto entender o que é o superendividamento.

3.1 A DEFINIÇÃO LEGAL DO SUPERENDIVIDAMENTO

Apesar do superendividamento ser um fenômeno socioeconômico, foi necessário que o legislador o definisse com parâmetros razoavelmente objetivos, a fim de garantir segurança jurídica na aplicação da Lei n. 14.181/2021. Será a partir desta definição legal que o conceito de superendividamento será analisado.

Segundo definição da Lei n. 14.181/2021: “*Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.*” (Art. 54-A, §1º, CDC)

Detalhando este conceito percebe-se que são pressupostos necessários para a caracterização do superendividamento: ser pessoa natural, ter boa-fé e ter dívidas de consumo que comprometem o mínimo existencial.

Quanto a primeira condição, a Lei do Superendividamento aplica-se tão somente aos consumidores pessoa física, afinal, as pessoas jurídicas estão submetidas ao tratamento da lei de recuperação e falência de empresários e sociedades empresariais, a Lei n. 11.101/2005. (MARQUES; LIMA; VIAL, 2022, p. 49)

O superendividado precisa ter boa-fé. Isso significa que ele não pode ter agido de modo deliberado para colocar-se numa situação que o impossibilitaria de pagar as dívidas contraídas. De modo contrário, a lei estaria beneficiando a torpeza dos consumidores. (MARQUES; LIMA; VIAL, 2022, p. 49)

A fim de reforçar tal premissa, o art. 54, § 3º da Lei n. 14.181/2021 diz que: “*O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não*

realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.”

Outros dois requisitos mencionados acima foram que as dívidas precisam ser de consumo e que o pagamento delas implique o comprometimento do mínimo existencial. Dívidas de consumo são todas as obrigações contraídas sob a manta do código de defesa do consumidor, e, para tornar esse requisito mais claro, o art. 54, § 3º da Lei n. 14.181/2021 dispõe que *“As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.”* (MARQUES; LIMA; VIAL, 2022, p. 40/42)

3.1.1 Controvérsias sobre o mínimo existencial

Vistos os requisitos necessários à aplicação da Lei do Superendividamento a um caso concreto, urge chamar atenção que dentre eles, a maior discussão atualmente é sobre o mínimo existencial, pois o legislador não forneceu parâmetros para defini-lo; e se trata de uma expressão polissêmica, com vastas possibilidades de significados, compreensões. Afinal, o que é ter o mínimo existencial para uma criança, um idoso, um adulto, de classe média, de classe baixa? Quais parâmetros adotar? Com estas perguntas, percebe-se que não se trata de uma tarefa fácil.

Inclusive, trata-se de uma dificuldade presente também em outros ordenamentos jurídicos, como o francês:

A experiência francesa mostrou que a questão mais difícil para a Comissão de Superendividamento era decidir quanto reservar da renda do devedor para o seu sustento e de sua família durante o período do acordo. Apesar do consenso de que a totalidade da renda do devedor não pode ser destinada ao pagamento das dívidas, sob pena de comprometer a sua sobrevivência, a questão chave é quanto ou qual o percentual da renda do devedor é necessário reservar para o pagamento das suas despesas de subsistência. (MARQUES; LIMA, VIAL; 2022, p. 45)

O Decreto Presidencial n. 11.150/2022, em uma tentativa de uniformização, regulamentou esta questão, por prerrogativa dada pela Lei do Superendividamento, definindo o mínimo existencial como 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo, na época, o equivalente a R\$ 303,00 (trezentos e treze) reais. Posteriormente, o Decreto Presidencial n. 11.567/2023, alterando o decreto anterior, aumentou o mínimo existencial para um valor fixo de R\$ 600 (seiscentos) reais.

O Decreto Presidencial n. 11.567/2023 foi questionado no Supremo Tribunal Federal por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1097, oposta pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (Anadep).

A Anadep argumenta que o decreto presidencial viola a dignidade da pessoa humana, pois a renda fixada impede a fruição de direitos básicos, sendo incompatível com um mínimo existencial. Aduz inclusive, que o mínimo existencial não se limita ao mínimo vital, entendido este como o valor mínimo necessário apenas para a sobrevivência e que o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) é incapaz de alcançar até mesmo o mínimo vital. (ADPF 1097, 2023, p. 3)

Nos termos da nota técnica do Coordenador-Geral das Comissões Temáticas do Conselho Nacional dos Defensores Públicos Gerais (CONDEGE), citada na decisão monocrática da ADPF 1097:

“para fins de elucidação da problemática ora posta, deve-se atentar que o mínimo existencial regulamentado pelo Decreto Presidencial sequer permite o mínimo vital. O mínimo vital, compreendido aqui como o mínimo para sobrevivência – ou seja, a garantia da sobrevivência física ainda que em condições indignas –, deve abarcar, ao menos, o direito à alimentação”. Isso porque, de acordo com levantamento realizado pelo Dieese durante o ano de 2023, o valor da cesta básica nas capitais do país oscila “entre R\$ 567,11 (quinhentos e sessenta e sete reais e onze centavos) a R\$ 783,05 (setecentos e oitenta e três reais e cinco centavos)”⁵

No momento da redação da presente monografia, a ADPF encontra-se pendente de julgamento, mas sua existência é um indicador da importância de a comunidade jurídica - sobretudo magistrados - refletir sobre o mínimo existencial em um país como o Brasil, permeado de desigualdades econômicas e extrema pobreza.

Dados do IBGE apontam que metade dos brasileiros possui renda *per capita* mensal de apenas R\$ 1.893 (mil oitocentos e noventa e três) reais. Tais dados se referem aos resultados obtidos com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua (PNADC) no ano de 2023.⁶

Dados levantados pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos), o qual realiza a pesquisa nacional da cesta básica de alimentos, demonstra que “Em abril de 2024, o salário-mínimo necessário para a manutenção de uma família de

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1097, Decisão monocrática, Relator: Min. André Mendonça, julgado em 03 dez. 2023, DJE 04 dez. 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363382212&ext=.pdf>>. Acesso em: 9 jul. 2024.

⁶ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). IBGE divulga rendimento domiciliar per capita 2023 para Brasil e unidades da federação. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/39262-ibge-divulga-rendimento-domiciliar-per-capita-2023-para-brasil-e-unidades-da-federacao>>. Acesso em: 18 abr. 2024.

quatro pessoas deveria ter sido de R\$ 6.912,69 ou 4,90 vezes o mínimo reajustado em R\$ 1.412,00.” (DIEESE, 2024, p. 1)

Tabela 1 - Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos Custo e variação da cesta básica em 17 capitais Brasil – Abril de 2024

Capital	Valor da cesta	Variação mensal (%)	Porcentagem do Salário Mínimo Líquido	Tempo de trabalho	Variação no ano (%)	Variação em 12 meses (%)
São Paulo	822,84	1,18	63,00	128h12m	8,12	3,54
Rio de Janeiro	801,15	-1,37	61,34	124h50m	8,47	6,71
Florianópolis	781,53	-1,22	59,84	121h46m	3,04	1,58
Porto Alegre	775,63	-0,23	59,39	120h51m	1,19	-1,01
Campo Grande	732,75	0,37	56,10	114h10m	5,03	-0,68
Brasília	727,76	-2,66	55,72	113h23m	4,15	1,49
Vitória	726,82	-0,35	55,65	113h14m	5,51	3,26
Curitiba	726,64	-0,20	55,63	113h13m	4,22	4,70
Fortaleza	714,68	7,76	54,72	111h21m	13,37	6,70
Belo Horizonte	712,70	0,03	54,57	111h02m	8,60	6,54
Goiânia	701,01	-0,36	53,67	109h13m	4,73	-0,56
Belém	681,45	2,09	52,17	106h10m	5,58	3,13
Salvador	640,12	3,22	49,01	99h44m	14,14	9,24
Natal	632,23	4,44	48,41	98h31m	13,70	4,34
Recife	617,28	4,24	47,26	96h11m	14,72	6,01
João Pessoa	614,75	5,40	47,07	95h47m	13,36	5,01
Aracaju	582,11	4,84	44,57	90h42m	12,54	5,09

Fonte: DIEESE, 2024, p. 2.⁷

Conforme demonstra a tabela acima, a cidade de São Paulo teve o maior custo da cesta básica registrada, no valor de R\$ 822,84, ou seja, R\$ 122,84 mais alto que o considerado mínimo existencial definido pelo Decreto Presidencial n. 11.567/2023 no valor fixo de R\$ 600 (seiscentos) reais. Só este valor da cesta básica corresponde a 63% (sessenta e três por cento) do salário-mínimo líquido.

Diante dessa realidade, é imprescindível discutir a constitucionalidade desta definição de mínimo existencial dada pelo Poder Executivo. Afinal, a Constituição estabelece que o salário-mínimo deve ser capaz de atender as necessidades vitais básicas dos trabalhadores e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo. (Art. 7º, inciso IV, CF/88) Além disso, constitui fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana. (Art. 1º, inciso III, CF/88)

⁷ DIEESE. Valor da cesta básica 2024. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2024/202404cestabasica.pdf>> . Acesso em: 20 jun. 2024.

3.1.2 Mínimo existencial como vetor da dignidade da pessoa humana e o salário-mínimo como medida constitucional do mínimo existencial

A teoria do mínimo existencial se originou na Alemanha, por volta do século XX, com a Constituição de 1949, cujo precursor de tal conceito, Otto Bachof, defendia que “sem os recursos materiais para uma existência digna, a própria dignidade da pessoa humana ficaria sacrificada.” (GUERRA FILHO apud BACHOF, 2020, p. 121)

Deste modo, pode-se dizer que o mínimo existencial é o vetor necessário à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual, na sociedade brasileira, é o centro irradiador das normas jurídicas, conforme ensina a melhor doutrina:

Depreende-se das lições de Sarlet, que a dignidade da pessoa humana não é simplesmente um princípio de nosso ordenamento jurídico, e muito menos apenas um direito fundamental inerente às pessoas, mas o próprio valor fundamental balizador de todas as normas, ou seja, o princípio e o fim de todo o ordenamento jurídico brasileiro (GUERRA FILHO apud SARLET, 2020, p. 11)

Eurico Bitencourt Neto compreende o mínimo existencial como “direito ao cumprimento do mínimo de outros direitos fundamentais”. (GUERRA FILHO apud BITENCOURT NETO, 2020, p. 123) Isto é, trata-se de um direito sobre direitos, que exige do Estado e dos particulares uma postura ativa e negativa para a concretização de tal postulado.

O mínimo existencial, assim como os direitos fundamentais, pode ser analisado relacionando sua função negativa, de abstenção estatal, ou em sua dimensão positiva, relacionada a uma prestação estatal. Em ambos os casos, deve resguardar o mínimo para uma vida digna. A dimensão do direito ao mínimo existencial de respeito (negativa), por se tratar de mera abstenção estatal não será o foco. Visará analisar as dimensões que perfazem uma prestação positiva do Estado (proteção e promoção). (EFING; PINTO apud BITENCOURT NETO, 2020, p. 90)

Apesar da existência de convergências doutrinárias acerca do conceito de mínimo existencial e sua intrínseca relação com a dignidade da pessoa humana - tal como exposto acima; há muitas divergências entre os juristas, sobretudo entre os que defendem que o núcleo a ser resguardado pelo mínimo existencial é determinável em cada caso, e os que, por outro lado, defendem que o conteúdo é pré-determinável. (EFING; PINTO, 2020, p. 95)

Em vista de tal problemática, Antônio Carlos Efig e Núbia Daisy Fonesi Pinto, em trabalho integrante dos Estudos da I e II Jornada de Pesquisa CDEA, coordenadas por Claudia Lima Marques e Andréi Fernandes de Almeida Rangel, em 2020, propôs como baliza para a definição de mínimo existencial, o salário-mínimo nacional unificado.

Os autores compreendem que o valor do salário-mínimo no Brasil não é capaz de assegurar todos os direitos elencados pelo Art. 7º, inciso IV da CF/88, com base, inclusive, em dados do DIEESE, semelhantemente ao que fora demonstrado anteriormente, eles pontuam que “o salário-mínimo atual no Brasil não é suficiente para suprir as necessidades básicas dos brasileiros. O valor tido como necessário é aproximadamente cinco vezes maior que o salário-mínimo atual.” (EFING; PINTO, 2020, p. 98)

Ainda assim, sugerem o salário-mínimo como um parâmetro para a fixação do mínimo existencial sob o seguinte fundamento:

A instituição do salário-mínimo é uma autovinculação, está previsto na Constituição Federal Brasileira. Limitar o Plano de Recuperação das Pessoas Físicas Superendividadas ao excedente do salário-mínimo é garantir que, pelo menos, aquilo que o Governo Brasileiro considera como essencial para os cálculos desse valor seja garantido, ou seja, “moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social”. Pensamento diverso torna a Lei n. 14.181/2021 ineficaz, ante a ausência de tratamento digno do consumidor superendividado, bem como a não garantia de um mínimo existencial. (EFING; PINTO, 2020, p. 98)

Apesar da realidade já apontada neste trabalho, e pelos autores, de que o salário-mínimo no Brasil não é capaz de garantir condições mínimas de dignidade para a população brasileira, a proposta apresentada pelos pesquisadores demonstra-se mais benéfica aos consumidores do que o Decreto Presidencial n. 11.567/2023 que atribuiu ao mínimo existencial o valor fixo de R\$ 600 (seiscentos) reais, que corresponde a menos de 50% por cento do salário-mínimo no Brasil (atualmente R\$ 1.412,00)⁸, o qual, já é considerado insuficiente.

Deste modo, é possível concluir que o Decreto Presidencial n. 11.567/2023 é sim inconstitucional, porque viola diretamente o Art. 7º, inciso IV da CF/88. O salário-mínimo no Brasil está longe de garantir todo o núcleo de direitos desejados pelo constituinte, o que, por si só, já é uma violação ao mínimo existencial, quiçá definir este último em um valor menor de 50% ao que foi desejado pelo constituinte.

Portanto, ainda que definir o mínimo existencial a partir do salário-mínimo nacional unificado não seja a melhor das opções, para a realidade econômica e social brasileira, compreende-se que é a solução possível e menos prejudicial para os consumidores.

3.2 FATORES QUE PODEM GERAR O SUPERENDIVIDAMENTO

⁸ BRASIL. Decreto nº 11.864, de 2023. Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2024. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11864.htm>. Acesso em: 9 jul. 2024.

Na sociedade de consumo atual, são muitas as potenciais causas que levam o consumidor a ficar superendividado, o que dificulta o tratamento preventivo deste problema. O que não impede, contudo, que o Estado empreenda esforços para resolver o mal pela raiz.

Por isso que a Lei n. 14.181/2021 modificou o CDC para inserir um capítulo específico sobre o tema, o capítulo VI-A, denominado “Da prevenção e do tratamento do superendividamento”, o que demonstra que o legislador se preocupou com o tratamento preventivo do problema.

Uma das causas deste fenômeno é que na sociedade atual de consumo, os serviços e produtos ofertados não se limitam a suprir uma necessidade do consumidor, pois seu método principal de atuação é instigar no consumidor incontáveis desejos e insatisfações que serão preenchidos com o uso do produto ou serviço ofertado. (SENACON, 2021, p. 31).

"Os comerciais podem gerar a compra compulsiva, que tem como objetivo satisfazer a necessidade de expressão da identidade pessoal, distúrbios de ansiedade ou um anseio por adquirir um certo status social. As empresas têm o objetivo de promover, persuadir, compelir, influenciar a reação das pessoas, para que elas comprem cada vez mais produtos. Estudos apontam que o consumidor compra não só para satisfazer necessidades, mas também pelos benefícios adicionais que advém com a compra, como por exemplo o status. Para atingir esse objetivo, as marcas procuram desenvolver estratégias para impactar simultaneamente a mente e o espírito, o psicológico do consumidor". (SENACON apud ALVES, 2021, p. 30 e 31)

Somado a isso, atualmente há uma oferta de crédito alta e generalizada, como nunca visto antes, somado a inexistência de educação financeira da população brasileira.

O tema ganhou em conjuntura no Brasil com a chamada **democratização do crédito**, a qual incluiu no sistema bancário e de cartões de crédito e de débito mais de 50 milhões de novos consumidores e que, com a crise financeira mundial, a crise econômica brasileira e agora a crise da COVID-19, ganha ainda mais em importância no Brasil. (MARQUES; LIMA, VIAL; 2022, p. 45) (grifo adicionado)

Para Claudia, Clarissa e Káren, a economia brasileira é uma economia de endividamento, segundo leciona, significa uma economia baseada no consumo por meio das dívidas, através do uso do crédito. A economia de endividamento se diferencia da economia de poupança, pois nesta o consumo é reservado a uma parte do orçamento do consumidor, sendo a outra parte reservada para poupança, investimentos. Na economia de endividamento, o consumidor usa toda sua renda com itens de sobrevivência. (MARQUES, LIMA, BERTONCELLO, 2010, p. 17)

“A economia de mercado, liberal e em desenvolvimento no Brasil, é por natureza uma economia do endividamento, mais do que uma economia de poupança. Na primeira, o consumidor gasta todo o seu orçamento familiar no consumo básico (casa, comida,

água, luz, transporte, vestimenta) e precisa de crédito para adquirir bens de maior valor, móveis (geladeira, TV a cabo, fogão, berços, sofás, etc.) e imóveis (casa própria, casa da praia, etc). Na segunda, o consumidor não gasta todo o seu orçamento familiar no consumo básico e então reserva uma quantia para colocar na poupança (ou investimento), planeja e espera meses até que o valor investido possa ser retirado e esta “poupança” utilizada para “consumir” os bens e serviços que mais deseja (uma nova cozinha modulada, um home theater, um novo carro etc). (MARQUES, 2010, p. 17)

Não se quer dizer com isso que a oferta do crédito, por si, na sociedade atual, é algo ruim, pelo contrário, o crédito é um instrumento importante na circulação de riquezas e no aquecimento da economia. Contudo, a oferta de crédito sem limites, sem averiguação da capacidade do consumidor de honrar com suas dívidas, produz justamente o efeito contrário na economia, podendo causar um verdadeiro colapso.

Por isso que a Lei do Superendividamento proíbe que nas ofertas de crédito ao consumidor, seja publicitária ou não, haja indicação de que a operação será concluída sem consulta de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor. (Art. 54-C, inciso II, Lei n. 8.078/1990 alterado pela Lei n. 14.181/2021)

Para a professora Claudia Lima Marques (2011, p. 57) o “endividamento, na sociedade atual, faz parte do ‘jogo’, não é culpa de ninguém; ao contrário, é um fator macroeconômico importante, faz parte da liberdade do consumidor”. Leciona ainda que “crédito ao consumo e facilidade de acesso ao crédito podem ser coisas boas”, e que no “país com pouca poupança como é o Brasil é normal, para todas as classes sociais, mas não é sem perigos”, podendo desaguar em uma impossibilidade de se pagar a totalidade de seus débitos, independente de ser rico, de classe média ou pobre. (GUERRA FILHO apud MARQUES, 2020, p. 116)

Levando em consideração os fatores que podem acarretar o superendividamento, a doutrina classifica o superendividamento em ativo e passivo. No ativo, o consumidor endividase com a consciência de que não poderá cumprir com o pagamento das dívidas contraídas, ou seja, com má-fé – que é vedado pela Lei n. 14.181/2021. No passivo, o consumidor vê-se superendividado por fatores sociais que o impedem de pagar seus débitos, como desemprego, aumento exponencial dos preços, etc. (SENACON, 2021, p. 10)

3.3 CONSEQUÊNCIAS DO SUPERENDIVIDAMENTO

As consequências do superendividamento não são boas nem para o consumidor e nem para os comerciantes. Isso porque, o consumidor superendividado vê-se forçado a não participar das relações de consumo, comprometendo o seu mínimo existencial e sua dignidade humana.

Inclusive, essa ausência de capacidade econômica pode levar a exclusão social da pessoa. (SENACON, 2021, p. 34-35)

O superendividamento contém traços de uma morte civil social. O indivíduo com o “nome sujo” e sem margem de crédito tende ao ostracismo. Não consegue montar novos negócios. Enfrenta estigmas ao buscar emprego. Sujeita-se a viver “de favor”. Enfim, o superendividamento pode levar o indivíduo a um estado de desesperança [...]. O motivo é que o superendividamento fulmina o mínimo existencial do indivíduo. (GAGLIANO; OLIVEIRA, 2021, p. 1)

Por isso que o CDC, alterado pela Lei n. 14.181/2021 passou a prever no art. 4º, inciso X, a “prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor” é um princípio que integra a Política Nacional das Relações de Consumo.

Para o comerciante também não é bom que seus clientes estejam superendividados, pois impede a circulação de mercadorias, o que desaquece a economia, e, conseqüentemente, gera a diminuição da oferta de empregos. Desse modo, cria-se um círculo vicioso, difícil de encerrar, que é maléfico para toda a sociedade. (SENACON, 2021 p. 36-38)

Pois conforme ensina Claudia Lima Marques, o superendividamento é “Um fenômeno familiar e socialmente destruidor, fenômeno micro-econômico (pois atinge individualmente alguns contratantes), mas com fortes repercussões macro-econômicas, podendo levar a uma crise mundial de desaquecimento da economia.” (2011/2012, p. 413)

3.4 DADOS QUANTITATIVOS DA INADIMPLÊNCIA NO BRASIL ANTES E APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 14.181/2021

Vistos tais aspectos do superendividamento, cabe agora analisar alguns dados quantitativos que indicam o cenário da inadimplência no Brasil antes e após dois anos de vigência da Lei n. 14.181/2021.

Para fins desta análise a base de dados será do Serasa *Experian*, empresa brasileira que detém importante papel no sistema financeiro atualmente; apesar de não ser um órgão governamental, é uma instituição que é considerada referência nas análises e informações de crédito.

Ademais, conforme Art. 43, §4º, do CDC, “os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de

caráter público”. Diante disso, os dados disponibilizados pelo Serasa são considerados confiáveis.

Realiza-se apenas uma ressalva de que a inadimplência não se confunde com o superendividamento. Enquanto o primeiro representa obrigações vencidas que não foram pagas, podendo ser uma situação passageira. O superendividamento caracteriza-se por ser uma situação duradoura, haja vista que o devedor não pode honrar com suas dívidas vencidas e vincendas sem perder a própria subsistência. Por isso, a doutrina pontua que:

Nesta definição legal o elemento central, o qual diferencia o superendividamento da insolvência e do inadimplemento contratual de crédito, pois o superendividado pode estar em dia, por exemplo, de seu crédito consignado e atrasado em outras dívidas, - é o comprometimento do mínimo existencial. (MARQUES; LIMA, VIAL; 2022, p. 40)

Ainda assim, esses dados do Serasa são importantes para entender o percentual da população brasileira que se encontra com obrigações pendentes de cumprimento, pois fornecem um alerta para o Estado de que é possível a evolução do número de inadimplentes para superendividados.

A Serasa começou a divulgar pesquisas em seu site⁹ que mostravam o inadimplemento da população brasileira em 2021 por meio do denominado “Mapa da inadimplência e negociação de dívidas no Brasil”.

Como o objetivo geral desta monografia é analisar se o propósito da Lei do Superendividamento – reinserir o consumidor endividado na economia e garantir a dignidade da pessoa humana – vem sendo alcançado, serão analisados os dados do Mapa da Inadimplência de 2019 a 2023. Estes foram os anos escolhidos pois representam dois anos anteriores a vigência da Lei do Superendividamento e dois anos posteriores.

Importante lembrar que a Lei n. 14.181/2021 entrou em vigor na data sua publicação, que se deu em 1º de julho de 2021 (01/07/2021).¹⁰

No site da Serasa¹¹ só estão disponíveis os dados a partir de 2021, entretanto, a Serasa disponibilizou dados a partir de 2019 para Erika Cordeiro Silva Lima, que os catalogou em seu

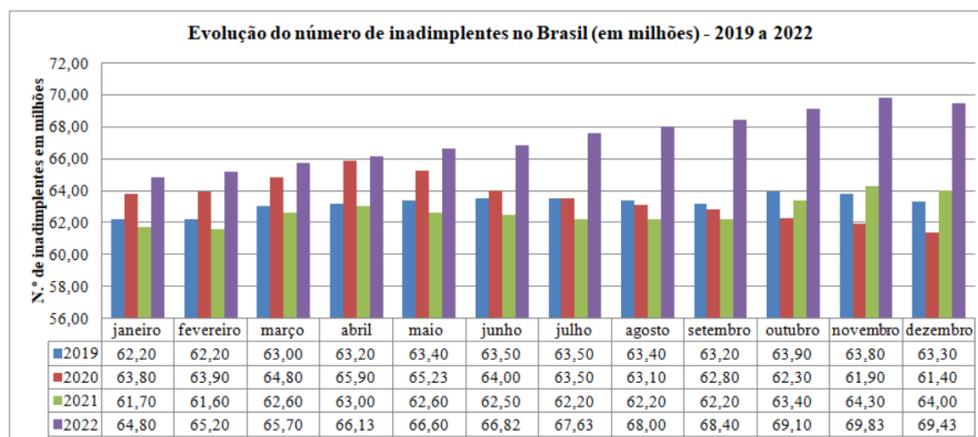
⁹ SERASA. Mapa da inadimplência e renegociação de dívidas no Brasil. Disponível em: <<https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/mapa-da-inadimplencia-e-renogociacao-de-dividas-no-brasil/>>. Acesso em: 22 jun. 2024.

¹⁰ BRASIL. Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Institui o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, prevê processo de negociação extrajudicial de dívidas empresariais e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14181.htm>. Acesso em: 22 jun. 2024.

¹¹ SERASA. Mapa da inadimplência e renegociação de dívidas no Brasil. Disponível em: <<https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/mapa-da-inadimplencia-e-renogociacao-de-dividas-no-brasil/>>. Acesso em: 17 abr. 2024.

trabalho de conclusão de curso para fins de obtenção do título de bacharel em direito pela Universidade Federal de Pernambuco:

Gráfico 1 – Evolução do número de inadimplentes no Brasil (em milhões) – 2019 a 2022



Fonte: elaborado por Erika Cordeiro.

3.4.1 Dados de dois anos anteriores a vigência da Lei do Superendividamento (Jun/2019 a jun/2021)

Conforme dados disponibilizados pelo Serasa à discente mencionada, de junho de 2019 a junho de 2021 – mês anterior ao início da vigência da Lei n. 14.181/2021, que ocorreu em julho de 2021 - houve uma diminuição de 1,0 milhão de inadimplentes no Brasil.

Tabela 2 – Evolução do nº de inadimplentes no Brasil em milhões de jun/2019 a jun/2021

Junho/2019	Junho/2021
63,50	62,50

Fonte: elaborado pela autora a partir dos dados do Serasa.

Esses dados demonstram que antes da Lei do Superendividamento entrar em vigor a inadimplência no Brasil já estava em decadência. Os possíveis fatores para tal diminuição não é fornecido pelo Serasa, sendo necessário um estudo mais completo das condições socioeconômicas da época para compreender tal diminuição.

3.4.2 Dados de dois anos posteriores a vigência da Lei do Superendividamento (Julh/2021 a Julh/2023)

O gráfico anterior fornece o número de inadimplência até 2022, sendo necessário para a análise deste subtópico o número da inadimplência no ano de 2023. Para complementar os dados anteriores, será necessário utilizar o mapa da inadimplência de dezembro de 2023 que mostra o número de inadimplentes no Brasil no ano de 2023, comparado com o número de inadimplentes no ano de 2022:

Gráfico 2 – Evolução do número de inadimplentes no Brasil (em milhões) – 2022 a 2023



Fonte: Serasa, 2023, p. 5.

Coletando-se o número de inadimplentes no Brasil em julho de 2021 do gráfico 2 (página 31) e o número de inadimplentes no Brasil em julho de 2023 no gráfico 3, é possível visualizar a seguinte tabela:

Tabela 3 – Evolução do nº de inadimplentes no Brasil em milhões de julh/2021 a julh/2023

Julho/2021	Julho/2023
62,20	71,41

Fonte: elaborado pela autora a partir dos dados do Serasa.

Estes números revelam que houve um considerável aumento do número de inadimplentes no Brasil, mesmo após 2 anos de vigência da Lei do Superendividamento. O aumento foi de aproximadamente 9,21 milhões de inadimplentes.

3.4.1 Mapa da inadimplência no Brasil em 2024

Após ter feito este comparativo do número de inadimplentes no Brasil antes e após 2 anos de sua vigência, é mister demonstrar os últimos dados disponibilizados pelo Serasa, com o fim de tornar esta monografia mais atualizada possível.

Os últimos dados do Serasa¹² informam os números de inadimplentes até abril de 2024, conforme gráfico abaixo:

Gráfico 3 – Evolução do número de inadimplentes no Brasil (em milhões) – 2022 a 2024



Fonte: Serasa, 2024, p. 5.

Em abril de 2024 o número de inadimplentes no Brasil foi correspondente a 73,42 milhões. De julho de 2023 a abril de 2024 houve um novo aumento, equivalente a 2,01 milhões de inadimplentes.

Tabela 4 – Evolução do nº de inadimplentes no Brasil em milhões de julho/2023 a abril/2024

Julho/2023	Abril/2024
71,41	73,42

Fonte: elaborado pela autora a partir dos dados do Serasa.

A partir de tais gráficos e tabelas é possível perceber que apesar da vigência da Lei do Superendividamento, o número de pessoas que não conseguem pagar suas dívidas continua aumentando. Entretanto, é importante não se tirar conclusões precipitadas destes dados, haja

¹² Considerando o momento de escrita deste capítulo, qual seja, 24 de junho de 2024.

vista que o aumento da inadimplência no Brasil não é elemento suficiente para medir a efetividade da Lei do Superendividamento.

Primeiro, porque a inadimplência é apenas um aspecto de uma situação mais grave, que é o superendividamento. Segundo, porque este fenômeno, por ser social e econômico, é influenciado por diversas causas, até mesmo sanitárias e de saúde pública, como por exemplo a pandemia da covid-19.

E como dito anteriormente, o Serasa não fornece análises socioeconômicas dos fatores que contribuíram para o aumento ou diminuição do número de inadimplentes. Diante disso, o próximo capítulo analisará os efeitos da pandemia da covid-19 no quadro de superendividados no Brasil, haja vista que foi um período importantíssimo para o país e para o mundo, com efeitos severos na economia global.

3.5 A CONTRIBUIÇÃO DA PANDEMIA DA COVID-19 PARA O AUMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL

A denominada, popularmente, de pandemia da COVID-19, originou-se na cidade chinesa de Wuhan, em dezembro de 2019, e espalhou-se pelo mundo rapidamente. Trata-se de um novo coronavírus (Sars-Cov-2) que causa doenças respiratórias. Em janeiro de 2020 foi decretado o isolamento social em Wuhan, e em março do mesmo ano, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou estado de pandemia de COVID-19. No Brasil, o Decreto Legislativo nº 6, editado pelo Senado Federal, decretou estado de calamidade pública em todo o país em 20 de março de 2020. (GUERRA FILHO, 2020, p. 114)

Em vista do alto poder de propagação da COVID-19, a circulação de pessoas e aglomerações foram restringidas no Brasil (e no mundo), suspendendo-se diversos seguimentos da economia e atividade consideradas não essenciais. (SILVA, 2020, p. 217/218)

Durante o período da pandemia da COVID-19 houve um aumento dos preços dos itens considerados essenciais para a sobrevivência básicas das pessoas como alimento, gasolina, gás de cozinha, energia elétrica, material de higiene, remédios, produtos de limpeza, etc. Por outro lado, em razão da paralisação de muitas atividades, muitos trabalhadores perderam seus empregos, haja vista que muitas empresas fecharam ou reduziram o número de funcionários para conseguir se manter funcionando. (LIMA, 2022, p. 28)

Diante de tal cenário, muitos brasileiros – os que podiam - recorreram aos instrumentos do sistema financeiro para manterem a subsistência, seja empréstimos, financiamentos, cheque especial, cartão de crédito, etc. (LIMA, 2022, p. 29)

E a medida por Poder Executivo que deveria ter ajudado os brasileiros neste grave momento de crise pandêmica e econômica acabou piorando a situação de superendividamento no país, pois o governo federal permitiu que os beneficiários do Auxílio Brasil contraissem empréstimos com a Caixa Econômica Federal, cujas parcelas foram debitadas diretamente do benefício. (LIMA, 2022, p. 29-30)

Diante da pandemia, mediante o cumprimento de requisitos, o Governo Federal forneceu uma ajuda de custo aos mais carentes, sendo pagas algumas parcelas do que se intitulou “Auxílio Emergencial”, a partir de 2020. Findado esse programa público em meados de 2022, o governo da época resolveu alterar o nome da política pública do “Bolsa Família” para “Auxílio Brasil” e, em ano eleitoral, prometeu uma série de vantagens a serem concedidas aos beneficiários do programa, inclusive, de imediato, a possibilidade de receber crédito perante a Caixa Econômica Federal, isto é, obter dinheiro na forma de empréstimo consignado, sendo a parcela de pagamento debitada do valor mensal do Auxílio Brasil. Essa medida irresponsável, implantada pelo governo entre o primeiro e o segundo turno das eleições presidenciais de 2022, foi responsável por gerar o superendividamento de várias famílias vulneráveis que se dirigiram à Caixa Econômica Federal em busca do valor liberado. (TOMAZELLI; GARCIA; SALOMÃO, 2023, p. 1) Em alguns casos, essas pessoas sequer sabiam que estavam obtendo um empréstimo consignado, pois algumas pensavam que se tratava de mais dinheiro sendo liberado para os mais carentes. No tocante ao valor do crédito obtido, o empréstimo médio no país foi de R\$ 2.718,24, ou seja, cerca de quatro vezes mais que o valor mensal do benefício de R\$ 600,00. (MARTELLO, 2023, p. 1)

Pelo exposto, percebe-se que a pandemia da COVID-19 foi responsável por deixar os consumidores em uma situação de hipervulnerabilidade, expressão cunhada pelo Ministro Antônio Herman Benjamin, no Resp 931.513/RS,¹³ e que se refere a uma vulnerabilidade potencializada, consoante ensina a doutrina:

enquanto a vulnerabilidade do art. 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, se presume e é inerente a todos os consumidores, a hipervulnerabilidade seria inerente e especial à situação pessoal, social, fática e objetiva de agravamento da vulnerabilidade do consumidor, seja permanente - prodigalidade, incapacidade, deficiência física ou mental -, ou temporária - doença, gravidez, analfabetismo, turista, idoso, criança, etc. (ALBUQUERQUE; PUGLIESE, 2020, p. 174)

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 931.513/RS, 1ª Seção, Relator: Min. Antônio Herman Benjamin, Brasília, DF, julgado em 25 nov. 2009, DJE 27 set. 2010. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=7516016&tipo=5&nreg=200700451627&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20100927&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 9 jul. 2024.

Importante ressaltar no início e em boa parte da pandemia (que durou entre 2020 a 2022) o Brasil ainda não contava com um sistema de prevenção e tratamento do superendividamento, haja vista que a Lei n. 14.181 só entrou em vigor em 1º de julho de 2021.

Diante disso, a Lei do Superendividamento entrou em vigor em um momento muito importante, diante do cenário econômico do país, em que se atravessava o segundo ano de pandemia de COVID-19, inflações e crise econômica.

Por isso o próximo capítulo tratará do processo legislativo de criação da Lei n. 14.181/2021, a fim de compreender melhor os motivos para seu surgimento e a finalidade do legislador com sua criação.

Importante sempre lembrar o escopo geral desta monografia, a fim de não se perder a coerência deste trabalho, que é analisar se os propósitos da Lei do Superendividamento vêm sendo alcançado.

Após ter compreendido as características do superendividamento no presente capítulo, é mister que sejam analisados os propósitos da Lei n. 14.181/2021, que já foram vistos, de certo modo, ao longo da monografia, mas que serão aprofundados no próximo capítulo.

3.6 REVISÃO DO CAPÍTULO

O presente capítulo abordou o fenômeno do superendividamento, incluindo seu conceito, fatores, consequências, índices no Brasil e os efeitos da pandemia da covid-19. A análise foca na Lei n. 14.181/2021, que regula o superendividamento, essencial para entender a aplicabilidade dessa lei no Tribunal de Justiça de São Paulo.

O superendividamento, definido legalmente como a impossibilidade do consumidor de boa-fé pagar suas dívidas sem comprometer seu mínimo existencial, aplica-se somente a pessoas físicas. Os requisitos incluem a boa-fé do consumidor e a natureza de consumo das dívidas. A definição de "mínimo existencial" gera debates, pois é um conceito polissêmico, variando conforme o perfil socioeconômico do devedor.

A regulamentação presidencial definiu o mínimo existencial como R\$ 600,00, valor questionado judicialmente por não garantir a dignidade humana. A ADPF 1097, proposta pela Anadep, argumenta que este valor é insuficiente até para o mínimo vital. Dados do IBGE e do DIEESE reforçam essa insuficiência, mostrando que o custo de vida supera o valor definido como mínimo existencial.

O conceito de mínimo existencial está intrinsecamente ligado à dignidade humana, princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro. Juristas divergem quanto à definição

desse mínimo, com alguns sugerindo o salário-mínimo nacional como parâmetro, apesar de sua insuficiência para garantir uma vida digna.

Além disso, o capítulo explora os fatores que levam ao superendividamento, como a sociedade de consumo que instiga desejos e insatisfações, e a oferta alta e generalizada de crédito. A falta de educação financeira agrava a situação, especialmente em uma economia baseada no consumo a crédito, diferindo de uma economia de poupança.

Portanto, o capítulo conclui que é essencial discutir a constitucionalidade da definição do mínimo existencial pelo Poder Executivo, visando garantir a dignidade humana conforme preconizado pela Constituição Federal.

Também foram analisados dados quantitativos sobre a inadimplência no Brasil antes e após dois anos de vigência da Lei n. 14.181/2021, com base em informações do Serasa Experian. É importante lembrar que inadimplência e superendividamento são conceitos diferentes: enquanto a inadimplência refere-se a obrigações vencidas não pagas, podendo ser uma situação temporária, o superendividamento é uma situação duradoura em que o devedor não consegue honrar suas dívidas sem comprometer sua subsistência.

Os dados do Serasa mostram uma diminuição de inadimplentes de junho de 2019 a junho de 2021, período anterior à vigência da lei, passando de 63,50 milhões para 62,50 milhões de inadimplentes. No entanto, após a entrada em vigor da Lei n. 14.181/2021, houve um aumento significativo de inadimplentes, passando de 62,20 milhões em julho de 2021 para 71,41 milhões em julho de 2023. Este aumento de aproximadamente 9,21 milhões de inadimplentes sugere que, apesar das intenções da lei, a inadimplência aumentou nos dois anos subsequentes à sua implementação.

Por fim, demonstrou-se que a pandemia da Covid-19, originada em Wuhan, China, em dezembro de 2019, e declarada como pandemia pela OMS em março de 2020, teve um impacto significativo na economia global. No Brasil, a calamidade pública foi decretada em março de 2020, resultando em restrições de circulação e suspensão de diversas atividades econômicas. Isso levou ao aumento dos preços de itens essenciais e à perda de empregos, fazendo com que muitos brasileiros recorressem a empréstimos e outros instrumentos financeiros para manter a subsistência.

O auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal a partir de 2020 foi uma medida de suporte, mas o programa foi encerrado em 2022, sendo substituído pelo Auxílio Brasil. Uma medida controversa foi a possibilidade de beneficiários do Auxílio Brasil contraírem empréstimos consignados junto à Caixa Econômica Federal, com parcelas debitadas

diretamente do benefício, o que piorou a situação de superendividamento de várias famílias vulneráveis. Muitos não estavam cientes de que estavam obtendo empréstimos consignados e pensavam tratar-se de um aumento no auxílio. A média dos empréstimos foi de R\$ 2.718,24, cerca de quatro vezes o valor mensal do benefício de R\$ 600,00, contribuindo significativamente para o superendividamento dos brasileiros.

4 O ESCOPO DA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO A PARTIR DO PROCESSO LEGISLATIVO DE SUA CRIAÇÃO

Antes da Lei n. 14.181/2021, o CDC era silente quanto ao superendividamento de consumidores, como já delineado no capítulo 1. Tal fato levava o poder judiciário a tomar decisões sem amparo legal expresso, preenchendo lacunas a partir de princípios gerais do direito, de normas da constituição federal e aplicação analógica de regras do CDC e do Código Civil. (BORREGÃO NETO; SILVA, 2021, p. 355)

Um instrumento que era utilizado pelo poder judiciário era a insolvência civil. Entretanto, a aplicação deste instituto era maléfica ao consumidor, tendo em vista que com a decretação da insolvência civil, o consumidor tornava-se incapaz para atos da vida econômica, um excluído do mercado e com o nome registrado em cadastros de proteção ao crédito. (BORREGÃO NETO; SILVA, 2021 p. 356)

Nesse sentido, a Lei n. 14.181/2021 tornou expresso que a condição de superendividado não equivale ao instituto da insolvência civil, conforme redação do art. 104-A, §5º, CDC: “O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importará em declaração de insolvência civil [...]”.

Afinal, a decretação de insolvência civil não resolvia o problema do superendividamento, dado que ambas as partes permaneciam na mesma situação: o consumidor sem conseguir adimplir a dívida e o fornecedor sem receber seu crédito, ou seja, o instituto não era capaz de encerrar o ciclo vicioso abordado anteriormente no capítulo 3.

Diante deste cenário, a professora Claudia Lima Marques iniciou um estudo pioneiro sobre o superendividamento no Brasil, em cooperação com duas juízas estaduais, Karen Bertoncello e Clarissa C. Lima, do Rio Grande do Sul, em um projeto piloto que visou resolver este problema. (MARQUES, 2005, p. 11-52) (BERTONCELLO; LIMA, 2012, p. 269-308)

Elas também foram responsáveis pela elaboração do anteprojeto de lei que dispunha sobre a prevenção e o tratamento do consumidor superendividado, sendo consideradas especialistas deste tema no Brasil.

É neste panorama que surge o Projeto de Lei 283/2012 de autoria do Senador José Sarney, Por ser uma lei ordinária, o processo legislativo seguiu o procedimento previsto nos art. 65, *caput* e parágrafo único e art. 66, *caput* e parágrafos seguintes, da CF/88. (BRANCO, MENDES, 2014, p. 875-877)

Desse modo, após aprovação no Senado Federal - a casa iniciadora da lei -, o PLS 283/2012 foi remetido em novembro de 2015 para a casa revisora, a Câmara dos Deputados, recebendo o número de PL 3515/2015.¹⁴ Após alterações na Câmara dos Deputados, o PL 3515/2015 retornou à casa de origem, o Senado Federal, em 13 de maio de 2021, para análise das propostas da Câmara dos Deputados. Após este trâmite, o resultado foi a sanção do Presidente da República da Lei n. 14.181 de 01 de julho de 2021 com veto parcial em alguns dispositivos, que foi mantido pelo Congresso Nacional.

4.1 PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL 283/2012

O PLS 283/2012 propôs alterações na Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e na Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Entre as alterações propostas no CDC, é importante destacar aqui a seção de número IV, denominada “Da prevenção do Superendividamento”, que foi inserida no capítulo VI do código.

Como diz o nome, a seção se destina a prevenir que os consumidores se tornem superendividados, comprometendo seu mínimo existencial e acarretando sua exclusão social. O artigo 54-A deixa claro os objetivos da seção, ao dizer que:

Art. 54-A Esta seção tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa física, promover o acesso ao crédito responsável e à educação financeira do consumidor, de forma a evitar a sua exclusão social e o comprometimento de seu mínimo existencial, sempre com base nos princípios da boa-fé, da função social do crédito ao consumidor e do respeito à dignidade da pessoa humana. (PLS 283/2012, Senado, p. 2)

Por este motivo, a maioria dos artigos desta seção são voltados a deveres ou proibições que os fornecedores de produtos e serviços estão sujeitos, a fim de evitar que o consumidor se torne superendividado.

Por exemplo, o art. 54-B dispõe que o fornecedor ou intermediário de fornecimento de crédito deve informar “*o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem*” (inciso I); “*a taxa mensal de juros, a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento*”. (BRASIL, 2012, PLS 283)

No que concerne a abstenções, o §4º do mesmo artigo vedou, seja expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não: “*fazer referência a*

¹⁴ Congresso Nacional. Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pls-283-2012>>. Acesso em: 19 abr. 2024.

crédito ‘sem juros’, ‘gratuito’, ‘sem acréscimo’, com ‘taxa zero’, ou expressão de sentido ou entendimento semelhante;”. (BRASIL, 2012, PLS 283)

Em vista de tais dispositivos, que foram mantidos quando da promulgação da Lei n. 14.181/2021, a doutrina destaca que o legislador se preocupou em adotar deveres de boa-fé aos fornecedores do crédito, evitando-se práticas abusivas e introduzindo-se a “figura do crédito responsável”. (MARQUES; LIMA, VIAL; 2022, p. 39)

Portanto, os fornecedores de crédito ora devem adotar posturas ativas para evitar o superendividamento de consumidores e ora devem adotar posturas de abstenção. Tais proposições legislativas tornaram expressa a ideia de que os fornecedores de créditos são corresponsáveis pelo bom funcionamento do mercado de consumo, ou seja, os consumidores não podem ser os únicos responsáveis pela situação de superendividamento.

Afinal de contas, os fornecedores contribuem para consumo desregulado por diversas formas, entre elas está o assédio de consumo:

estratégias assediosas de marketing muito agressivas, que pressionam os consumidores e o marketing focado em grupos de pessoas ou visando (targeting) grupos de consumidores muitas vezes os mais vulneráveis do mercado, como os idosos e aposentados em casos de créditos; as crianças; os analfabetos e alfabetos funcionais; pessoas com deficiências; doentes.¹⁸ (MARQUES; LIMA, VIAL; 2022, p. 43)

Vistas as medidas encontradas pelo legislador para evitar o superendividamento de consumidores - a partir da atribuição de responsabilidades para os fornecedores – cabe agora destacar a criação do capítulo V (ao Título III - “Da Defesa do Consumidor em Juízo”), o qual se refere a etapa da conciliação do superendividamento, visando a repactuação de dívidas com um plano de pagamento apresentado pelo consumidor com o prazo máximo de conclusão de 5 (cinco) anos. (BRASIL, 2012, PLS 283)

Nesse caso, a intenção do legislador foi resolver a situação jurídica e financeira das pessoas que já se encontram superendividadas, ou seja, com dívidas de consumo cujo adimplemento põe em risco a própria subsistência e da família.

Portanto, a Lei n. 14.181/2021, desde os primórdios de sua criação se preocupou com a resolução preventiva e retroativa do superendividamento.

No que diz respeito a alteração no Estatuto do Idoso, o PLS 283/2012 visou inserir apenas uma mudança no art. 96, com a inserção do § 3º, com a seguinte redação: “*Não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso*”. Também foram

previstas mudanças no próprio CDC que visavam a proteção da pessoa idosa, como o art. 54-F, inciso IV.¹⁵

Após a análise feita neste subcapítulo, tornou-se mais clara a intenção do legislador com a edição da Lei 14.181/2021: tratar o superendividamento preventiva e retroativamente, com o fim de garantir o mínimo existencial do consumidor, evitando-se abusos na oferta de crédito, por meio da oferta responsável e consumo responsável. Tais escopos ficam ainda mais explícitos na exposição de motivos do PLS 283/2012, cuja justificação, por sua importância, será transcrita abaixo:

Atualizar o Código de Defesa do Consumidor (CDC), incluindo normas principiológicas referentes ao importante tema da concessão de crédito ao consumidor- que é a base das economias de consumo nos países industrializados e agora está em ascensão no Brasil- e ao conseqüente tema da prevenção do superendividamento dos consumidores, problema comum em todas as sociedades de consumo consolidadas e saudáveis. Trata-se de temas novos, oriundos do pujante e consistente crescimento econômico brasileiro e da democratização do acesso ao crédito e aos produtos e serviços em nosso mercado. As normas propostas visam a preparar o mercado e a sociedade brasileira para os próximos anos e reforçam os direitos de informação, de transparência, de lealdade e de cooperação nas relações que envolvem crédito, direta ou indiretamente, para o fornecimento de produtos e serviços a consumidores, assim como impõem um standard atualizado de boa-fé e de função social destes contratos, em virtude da entrada em vigor do Código Civil de 2002.¹⁵

Importante advertir que as alterações propostas pelo PLS 283/2012 não se limitaram aos artigos aqui citados, entretanto, para fins didáticos do presente trabalho, estes foram os dispositivos analisados.

Como dito anteriormente, após aprovação no Senado Federal, o PLS 283/2012 foi remetido para a Câmara dos Deputados, recebendo o número de PL 3515/2015. Na Câmara foi elaborado o substitutivo PL 1805/2021, após sugestões de alterações.¹⁶

4.2 ALTERAÇÕES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - PL 1805/2021

Dentre as mudanças propostas pelo PL substitutivo pode-se citar os incisos IX e X do art. 4º, os incisos VI e VII do art. 5º e os incisos XI, XII e XIII do art. 6º, assim como o art. 54-A, §1º, os quais serão analisados adiante.

¹⁵ Art. 54-F Sem prejuízo do disposto no art. 39 deste Código e da legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produtos e serviços que envolvam crédito, entre outras condutas: IV – assediar ou pressionar o consumidor, principalmente se idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada, para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, em especial à distância, por meio eletrônico ou por telefone, ou se envolver prêmio;

¹⁶ Congresso Nacional. Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pls-283-2012>>. Acesso em: 19 abr. 2024.

Os incisos IX e X do art. 4º e os incisos VI e VII do art. 5º preveem o fomento de ações direcionadas à educação financeira do consumidor e prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a sua exclusão social; assim como a instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial do superendividamento, com a instituição de núcleos de conciliação e mediação. (BRASIL, 2021, PL 1805)

Os incisos XI e XII do art. 6º preveem a garantia de práticas de crédito responsável e educação financeira com o fim de preservar o mínimo existencial, nos termos da regulamentação. (BRASIL, 2021, PL 1805)

E o art. 54-A, §1º propôs uma mudança na definição de mínimo existencial, deixando à cargo do Poder Executivo delimitar os parâmetros de tal conceito. (PL 1805/2021, Câmara dos Deputados, p. 4)

As mudanças propostas pela Câmara dos Deputados não desnaturaram os propósitos do PLS 283/2012 vistos anteriormente, pelo contrário, como será visto no próximo subtópico, foram responsáveis por tornar o texto da Lei n. 14.181/2021 mais robusto.

4.2.1 Análise comparativa entre o PLS 283/2012 e o PL 1805/2021

O PLS 283/2012 continha dispositivos semelhantes aos que foram destacados acima, porém, fazendo-se uma análise comparativa, vê-se que PL 1805/2021 - substitutivo da Câmara ao PLS 283/2012 - tornou a Lei do Superendividamento mais detalhada, ao migrar as ideias contidas nos art. 5º e 6º para os arts. 4º, 5º e 6º, veja:

Tabela 5 – Comparação entre os arts. 5º e 6º do PLS 283/2012 com os arts. 4º, 5º e 6º do PL 1805/2021

PLS 283/2012	PL 1805/2021
"Art. 5º VI – instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa física, visando garantir o mínimo existencial e a dignidade humana. (NR)"	“Art. 4º IX - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores; X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor.”(NR)
Art. 6º	“Art. 5º VI - instituição de

<p>..... XI – a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, preservando o mínimo existencial, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas. (NR)”</p>	<p>mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural; VII - instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento.</p> <p>“Art. 6º</p> <p>..... XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas; XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito;</p>
--	---

Fonte: elaborado pela autora.

Assim, percebe-se que houve muito mais uma ampliação de direitos em prol do consumidor superendividado e não uma redução.

No subtópico anterior também foi mencionada alteração feita pelo art. 54-A, §1º do PL 1805/2021 e é importante trazer ao debate a comparação entre este artigo e o antigo §2º do art. 104-A do PLS 283/2012, pois aquele dispositivo foi o que prevaleceu na redação final da Lei n. 14.181/2021.

O art. 54-A, §1º do PL 1805/2021, define o conceito de superendividamento, mas deixa a cargo da regulamentação definir o conceito de “mínimo existencial”. Já no PLS 283/2012 o conceito de superendividamento estava no §2º do art. 104-A e restringia-se ao “comprometimento de mais de trinta por cento da renda líquida mensal do consumidor com o pagamento do conjunto de suas dívidas não profissionais...”. (BRASIL, 2012, PLS 283)

Tabela 6 – Comparação entre o art. 104-A do PLS 283/2012 e o art. 54-A do PL 1805/2021

PLS 283/2012	PL 1805/2021
<p>“Art. 104- A §1º Entende-se por superendividamento o comprometimento de mais de trinta por cento da renda líquida mensal do consumidor com o pagamento do conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas, excluído o financiamento para a aquisição de casa para a moradia e desde que inexistentes bens livres e suficientes para liquidação do total do passivo.</p>	<p>‘Art. 54-A. Este Capítulo tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa natural e de dispor sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor. § 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.</p>

Fonte: quadro elaborado pela autora.

Deixar a cargo da regulamentação definir o mínimo existencial teve seus pontos positivos e negativos. O ponto positivo é que antes o conceito de superendividamento estava limitado ao comprometimento de mais de 30% da renda mensal do consumidor, o que engessava a aplicação da lei, sendo possível que pessoas viessem a usufruir dos benefícios sem necessariamente necessitar.

Outro benefício pôr deixar a cargo da regulamentação definir o conceito de mínimo existencial é que o poder executivo pode esmiuçar este instituto, adaptando-o a realidade brasileira e trazendo mais maleabilidade à aplicação da lei. Nesse sentido:

Mínimo existencial é uma figura constitucional, agora absorvida pelo CDC e que pela opção legislativa, merecerá regulamentação por decreto presidencial ou norma regulatória do Banco Central. A opção legal de exigir regulamentação foi positiva, ao possibilitar o consenso e aprovação da lei. A Ordem dos Economistas do Brasil afirma que o mínimo existencial de consumo já é calculado para as estatísticas governamentais, mas todo os serviços considerados supérfluos deveriam ser retirados, o que exige realmente regulamentação. Também destaque-se que a prevista regulamentação permitirá, sob nossa ótica, que a lei vá se adaptando à realidade brasileira e o Decreto de forma mais fácil que a lei, vá realizando as adaptações necessárias às novas fases do capitalismo brasileiro. (MARQUES; LIMA, VIAL; 2022, p. 41)

Entretanto, foi visto anteriormente que o Decreto Presidencial n. 11.150/2022 regulamentou a Lei do Superendividamento definindo o mínimo existencial como 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo, na época, o equivalente a R\$ 303,00 (trezentos e treze) reais, ou seja, patamar inferior ao que fora definido anteriormente pelo poder legislativo no PLS 283/2012. Posteriormente, o Decreto Presidencial n. 11.567/2023 aumentou o mínimo existencial para um valor fixo de R\$ 600 (seiscentos) reais.

Dessa forma, o que antes era um ponto positivo, acabou se tornando algo negativo, pois conforme discutido na ADPF 1097, oposta pela Anadep, este valor impossibilita a fruição de direitos básicos, sendo incompatível com um mínimo existencial em uma sociedade brasileira com índices altos de extrema pobreza.

Cálculos do Centro de Políticas Sociais da Fundação Getulio Vargas (FGV Social) apontam que em 2022, 9,6% da população estava na condição de extrema pobreza,¹⁷ o que equivale a 19,5 milhões de brasileiros, conforme dados da Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílios Contínua (PnadC) divulgados pelo IBGE.¹⁸

Apesar de tais problemas, em comparação com o PLS 283/2012, o PL 1805/2021 teve um salto positivo qualitativo de mudança e a redação final da Lei do Superendividamento preserva quase em sua integralidade o disposto no PL 1805/2021, com exceção dos vetos presidenciais que posteriormente foram mantidos pelo Congresso Nacional.¹⁹

O então Presidente da República decidiu vetar parcialmente o PL 1805/2021, com fundamento na contrariedade ao interesse público, o inciso XIX do art. 51, o inciso I do caput e parágrafo único do art. 54-C e o art. 54-E que alteravam o CDC.

Com o fim de não tornar este capítulo extenso e iniciar as análises da aplicabilidade da Lei do Superendividamento no Poder Judiciário de São Paulo, os vetos presidenciais não serão detalhados aqui, sugerindo-se a leitura deles no site do planalto.

4.3 REVISÃO DO CAPÍTULO

O capítulo analisou a evolução legislativa em relação ao superendividamento no Brasil, destacando a lacuna anterior à Lei n. 14.181/2021 no CDC. Antes desta lei, decisões judiciais eram baseadas em princípios gerais do direito e não havia um amparo específico para casos de superendividamento. O instituto da insolvência civil, embora utilizado, mostrou-se prejudicial aos consumidores, resultando em exclusão econômica e restrições severas.

Com a promulgação da Lei n. 14.181/2021, explicitou-se que o superendividamento não equivale à insolvência civil, proporcionando uma abordagem mais adequada e humana para

¹⁷ Na pesquisa, considerou-se extremamente pobres aqueles que recebiam valor abaixo de R\$ 303,00 (trezentos e três reais) por mês *per capita*.

¹⁸ EXAME. Extrema pobreza atinge menor nível da história em 2023, estima FGV. Disponível em: <<https://exame.com/economia/extrema-pobreza-atinge-menor-nivel-da-historia-em-2023-estima-fgv/>>. Acesso em: 24 abr. 2024.

¹⁹ Congresso Nacional. Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pls-283-2012>>. Acesso em: 24 abr. 2024.

resolver os problemas de superendividamento dos consumidores. Claudia Lima Marques desempenhou um papel crucial na elaboração desta lei, a qual focou na prevenção e tratamento do superendividamento através de medidas como educação financeira e regulamentação do crédito responsável, mas sem deixar de lado a recuperação econômica dos que já se encontram superendividados ou podem tornar-se a ser.

A Lei n. 14.181/2021 representa um marco ao introduzir medidas preventivas e corretivas contra o superendividamento, garantindo a dignidade dos consumidores e promovendo o acesso ao crédito responsável. Ao delinear o mínimo existencial como um parâmetro essencial na repactuação de dívidas, a lei visa proteger os consumidores vulneráveis de práticas abusivas no mercado de crédito.

O próximo capítulo explorará a aplicabilidade prática da Lei do Superendividamento no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). Será analisado como os juízes deste Tribunal têm interpretado e aplicado os dispositivos da lei, destacando casos emblemáticos e desafios enfrentados na implementação das medidas de conciliação e mediação previstas na legislação.

5 A APLICABILIDADE DA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

No presente capítulo será analisada a aplicação da Lei do Superendividamento pelo Poder Judiciário estadual de São Paulo. A análise será quantitativa e qualitativa.

5.1 JUSTIFICATIVA

Como já explanado anteriormente, o Tribunal de Justiça de São Paulo é o maior tribunal do mundo em volume de processos, correspondendo a 25% do total de processos em andamento no Poder Judiciário Brasileiro.²⁰ Por este motivo, considerou-se mais eficiente para o propósito da presente pesquisa que a Lei do Superendividamento fosse analisada a partir de julgados desta corte.

Afinal, trata-se de uma lei recente, e considerando o tempo médio que um processo leva para ser concluído, é possível inferir que há poucas sentenças prolatadas. Desse modo, a análise de julgados de um tribunal de pequeno porte restringiria a base de dados, impedindo a consecução dos objetivos desta monografia. Por outro lado, tendo em vista o grande volume de processos que tramita no TJSP, aumenta-se a chance de encontrar sentenças que versam sobre a Lei do Superendividamento.

Ademais, a discente que redige esta monografia é servidora pública, escrevente técnico judiciário, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; o que instigou nela o interesse por estudar o entendimento dos magistrados deste Estado na aplicação da nova lei, contudo, em momento algum a discente se utilizou de informações privilegiadas, pois todos os dados trazidos são públicos e de livre acesso por todos, o que respeita todas as regras de confidencialidade e sigilo profissional.

5.2 METODOLOGIA

Antes de iniciar as análises quantitativas e qualitativas, cabe explicar como ocorreu o processo de coleta dos dados que serão apresentados.

²⁰ Tribunal de Justiça de São Paulo. Quem Somos. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos#SnippetTab>>. Acesso em: 17 mai. 2024.

Em um primeiro momento, a discente pesquisou no google chrome “banco de sentenças tjsp” que resultou no seguinte endereço eletrônico: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjpg/>. Este link serve para consultar julgados de 1º grau do Tribunal de Justiça de São Paulo e o acesso é público.

Nesta página é possível filtrar processos por determinados assuntos. Desse modo, no parâmetro de consulta “assunto” foram solicitados todos os processos com o assunto “superendividamento”. No início da análise dos julgados pela discente – início de maio de 2024 - o site retornava um total de 44 (quarenta e quatro) processos que haviam sido sentenciados e que possuíam como assunto o superendividamento. Posteriormente, com o passar do tempo, o banco de sentenças foi sendo atualizado e atualmente (final de maio de 2024) conta com 49 (quarenta e nove) processos.

Os processos foram catalogados em uma planilha do microsoft excel; primeiramente, os dados referentes ao: número do processo, classe, assunto, magistrado prolator da sentença, comarca de julgamento, foro, vara e a data de disponibilização no diário de justiça eletrônico. Todos esses dados são fornecidos, nesta ordem, pelo endereço eletrônico informado acima.

Posteriormente, foram adicionadas pela discente, colunas à planilha do excel com os seguintes questionamentos: “teve acordo?”, “extrajudicial ou judicial?”, “resultado da sentença”, “teve recurso?”, “gênero da requerente”, “profissão da requerente”, “montante aproximado do superendividamento”, “requeridos”.

Após a catalogação dos dados, foram elaboradas as tabelas que serão exibidas nas páginas posteriores, selecionando-se os dados mais relevantes para compreender as nuances que estão envolvendo a aplicação da Lei do Superendividamento no Poder Judiciário do estado de São Paulo. Esse processo ajudou, sobretudo, na elaboração das análises quantitativas.

Além disso, anotações pontuais sobre as sentenças foram adicionadas em um bloco de notas, a fim de facilitar a revisão, comparação e análises dos julgados, visando facilitar a elaboração da análise qualitativa; a qual resultou da leitura das sentenças aliada à leitura de bibliografias sobre a Lei do Superendividamento consoante exposto durante todo este trabalho.

Informada a metodologia da coleta dos dados, cabe agora apresentá-los.

5.3 DA ANÁLISE QUANTITATIVA

Em uma análise quantitativa, há poucos processos sentenciados pelo TJSP com o assunto do superendividamento. Como dito anteriormente, o banco de sentenças contém 49 processos com este assunto - até o presente momento em que se produz este trabalho.²¹

Isso representa aproximadamente 0,0005% de todos os processos já julgados pelo TJSP desde a entrada em vigor da Lei do Superendividamento.

A Lei do Superendividamento entrou em vigor em 01/07/2021 e desde esta data até o presente momento (18/05/2024), o TJSP julgou 8.602.553 (oito milhões, seiscentos e dois mil, quinhentos e cinquenta e três) processos, conforme dados do banco de sentenças.

Tabela 7 – Processos sentenciados pelo TJSP de 01/07/2021 a 18/05/2024

Período	Quantidade de processos sentenciados
De 01/07/2021 – 31/12/2021	1.263.627
De 01/01/2022 - 31/12/2022	2.782.569
De 01/01/2023 – 31/12/2023	3.152.591
De 01/01/2024 – 18/05/2024	1.403.766
Total:	8.602.553

Fonte: Elaborado pela autora, a partir do banco de sentenças do TJSP.²²

Destes, apenas 49 processos referem-se à aplicação da Lei do Superendividamento, ou deveriam referir-se, pois, na verdade, 6 processos foram marcados com o assunto do superendividamento incorretamente. Desse modo, o saldo líquido real é de 43 processos, o que representa aproximadamente 0,0005% de 8.602.553 (oito milhões, seiscentos e dois mil, quinhentos e cinquenta e três) processos.

Ainda que se leve em consideração o tempo estimado até a prolação da sentença em um processo de conhecimento, percebe-se que ainda assim são poucos os processos.

Como visto anteriormente, a fase de conciliação global com todos os credores é uma etapa importante na aplicação da Lei do Superendividamento. Afinal, o ordenamento jurídico

²¹ Dados capturados em 18 mai. 2024.

²² Documentos da Justiça de São Paulo. Disponível em:

<<https://esaj.tjsp.jus.br/cjpg/pesquisar.do?conversationId=&dadosConsulta.pesquisaLivre=&tipoNumero=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=&foroNumeroUnificado=&dadosConsulta.nuProcesso=&dadosConsulta.nuProcessoAntigo=&classeTreeSelection.values=&classeTreeSelection.text=&assuntoTreeSelection.values=&assuntoTreeSelection.text=&agenteSelectedEntitiesList=&contadoragente=0&contadorMaioragente=0&cdAgente=&nmAgente=&dadosConsulta.dtInicio=01%2F01%2F2024&dadosConsulta.dtFim=18%2F05%2F2024&varasTreeSelection.values=&varasTreeSelection.text=&dadosConsulta.ordenacao=DESC>>. Acesso em: 18 mai. 2024.

brasileiro é um grande estimulante de métodos alternativos de resoluções de conflitos (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2015, p. 49); e a lei 14.181/2021 destinou um capítulo específico para tratar da conciliação.

Dentre os 43 processos analisados, 25 tiveram acordos frutíferos, uma taxa de aproximadamente 58,14%, entretanto, destes 25 acordos homologados, apenas 7 foram celebrados com todos os credores, ou seja, 28% dos processos resultaram em acordo global com todos os credores da pessoa natural superendividada.

Tabela 8 – Percentual de acordos parciais e globais

Taxa de acordo parcial		Taxa de acordo global	
Quantidade	Percentual	Quantidade	Percentual
25	58,14%	7	28%

Fonte: elaborado pela autora.

Ainda quanto à celebração de acordos, é relevante destacar que 76,74% dos processos analisados eram do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) e apenas 23,25% eram oriundos de varas cíveis, ou seja, a grande maioria dos processos tratava-se de reclamações pré-processuais visando a composição do conflito, com fulcro no art. 104-A²³ do CDC.

A menor parte tratava-se propriamente de ações de repactuação de dívidas distribuídas perante varas cíveis, instaurando-se o processo de conhecimento, com fundamento no art. 104-B²⁴ do CDC.

Tabela 9 – Percentual de processos de varas cíveis e do CEJUSC

Processos em varas cíveis	Processos no CEJUSC
10	33

²³ Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

²⁴ Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

23,25%	76,74%
--------	--------

Fonte: elaborado pela autora.

Isso demonstra a importância dos CEJUSCs no alcance dos objetivos da Lei do Superendividamento, tornando, inclusive, o processo de repactuação de dívidas mais célere e menos burocrático. Ademais, conforme art. 104-C do CDC, incluído pela Lei n. 14.181/2021, todos os órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) são legítimos para instaurar o processo de repactuação de dívidas, com o fim de realizar audiências globais de conciliação, segundo art. 104-A do CDC.

Passa-se agora a analisar outro dado, que é essencial: o montante aproximado da dívida total dos requerentes. Conforme tabela abaixo, as dívidas que ultrapassam R\$ 50.000,00 (cinquenta mil), mas são iguais ou inferiores a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil), representam o percentual mais expressivo, com 35,29% de consumidores nesta situação.

Esses dados revelam que o montante total das dívidas é expressivo, de alto valor. Por tal motivo, é importante que magistrados e conciliadores estejam atentos ao princípio da boa-fé, visto que não se aplica a Lei do Superendividamento a produtos e serviços considerados de luxo e nem dívidas contraídas com fraude ou má-fé, consoante art. 54-A, §3º da Lei n. 14.181/2021.

Tabela 10 – Percentual de requerentes agrupados por faixas do montante da dívida

Montante aproximado da dívida total	Quantidade de pessoas	Percentual
≤ R\$ 10.000,00	3	8,82%
> R\$ 10.000,00 e ≤ R\$ 50.000,00	8	23,53%
> R\$ 50.000,00 e ≤ R\$ 150.000,00	12	35,29%
> R\$ 150.000,00 e ≤ R\$ 500.000,00	9	26,47%
> R\$ 500.000,00	2	5,88%
Total	34	100%

Fonte: elaborado pela autora.

Por fim, mas não menos importante, é necessário ressaltar que 57,96% dos réus eram instituições bancárias, conforme tabela abaixo:

Tabela 11 – Percentual de requeridos divididos por instituições bancárias e gerais

Total de requeridos	157
Total de bancos	91
% de instituições bancárias	57,96%

Fonte: elaborado pela autora.

Tal constatação permite refletir sobre a participação/ responsabilidade de bancos no cenário do superendividamento no Brasil, e, que, por tal motivo, fez bem o legislador em definir como dívidas de consumo “*quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, **inclusive operações de crédito**, compras a prazo e serviços de prestação continuada.*” (Art. 59-A, §2º, CDC). (grifo adicionado)

Além disso, o art. 54-D, inciso II, da Lei 14.181/2021 determinou que “na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas: avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;”

Esses dados confirmam a boa decisão do legislador de conferir responsabilidades e deveres de boa-fé aos fornecedores de crédito e a figura do crédito responsável, conforme discutido no capítulo 4.

Estas foram as análises feitas sob a perspectiva quantitativa. Feitas estas considerações, cabe agora trazer algumas análises qualitativas acerca da aplicação da Lei do Superendividamento pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

5.4 DA ANÁLISE QUALITATIVA

5.4.1 Mínimo Existencial

Durante a leitura das sentenças observou-se uma discussão importante acerca dos pressupostos necessários ao enquadramento do consumidor superendividado, sobretudo, acerca da aferição do comprometimento do mínimo existencial.

No processo de nº 1004766-91.2023.8.26.0481, julgado pela 1º Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio foi utilizado o Decreto Presidencial n. 11.150/2022 (com a redação dada pelo Decreto n. 11.567/2023) para aferir o comprometimento do mínimo existencial do

requerente; o qual considera mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Nesta ação, o pedido de repactuação de dívidas com base na aplicação da Lei do Superendividamento foi negado porque mesmo após os descontos, o Magistrado consignou que a parte ficava com um montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensal. Segue trecho da fundamentação da sentença:²⁵

"Os descontos praticados para pagamento dos empréstimos consignados chegam ao importe de R\$ 1.492,52 (mil quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), enquanto o salário bruto do requerente perfaz a monta de R\$ 6.480,40 (seis mil quatrocentos e oitenta reais e oitenta centavos), resultando num percentual de 23,5% (vinte e três e meio por cento), conforme se extrai dos documentos de fls. 26/28." - Página 14

Caso parecido, no processo de nº 1023844-16.2024.8.26.0100, julgado pelo Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, o autor pleiteava a redução do montante de suas dívidas com base na Lei do Superendividamento, pedindo o comprometimento de no máximo 35% de sua renda.

Foi verificado pelo juízo que após os descontos das dívidas do requerente, ainda restava uma renda mensal de aproximadamente R\$ 5.660,37. (montante superior a 4 salários-mínimos). Destaca-se, mais uma vez, trecho importante da fundamentação da sentença:

A verba mensal disponível é superior à renda média da imensa maioria das famílias brasileiras e, sobretudo, muito superior àquela regulamentada pelo Decreto nº 11.150/2022 ("Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais)", redação dada pelo decreto nº 11.567/2023). Nesse passo, a renda do autor não pode, sob qualquer métrica, ser caracterizada como comprometedora do mínimo existencial. Em outras palavras, o cenário é de endividamento, jamais de superendividamento, nos termos da definição legal, que sequer contempla a situação financeira do requerente.

Com tais julgados ficou claro que a situação de endividamento não é suficiente para fazer jus aos benefícios de repactuações de dívidas com fulcro na Lei 14.181/2021, pois é requisito indispensável que o consumidor pessoa natural tenha comprometido seu mínimo existencial com as dívidas contraídas.

Apesar das problemáticas que envolvem os decretos presidenciais que fixaram em R\$ 600,00 (seiscentos reais) o mínimo existencial, nos casos acima, considera-se que as decisões dos magistrados foram acertadas, pois as fundamentações demonstraram que mesmo após o

²⁵ O acesso a estas sentenças é público e se encontram no site referenciado na nota de rodapé de nº 22.

pagamento das dívidas contraídas, a renda mensal dos requerentes era superior a dois salários-mínimos. Também foram considerados nas análises judiciais o custo de vida dos requerentes e o tamanho familiar.

Desse modo, apesar do decreto presidencial n. 11.150/2022 ser um parâmetro legal a ser seguido, o mínimo existencial, de fato, precisa ser aferido caso a caso, tal como nas sentenças citadas acima.

5.4.2 Contratos de crédito pessoal e o limite de 35% para desconto em conta-corrente – Tema repetitivo 1085/STJ

Na ação de nº 1004766-91.2023.8.26.0481 o requerente pleiteava, dentre outras coisas, a limitação dos descontos de contratos de crédito pessoal na margem máxima de 35% (trinta e cinco por cento) de seus rendimentos.

Tal pedido fora negado pelo juízo de primeiro grau com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) exarado no julgamento do REsp 1863973/SP, sob a sistemática de julgamento de recursos repetitivos, cuja numeração do tema é 1085.

A questão submetida para julgamento foi a seguinte: é possível, ou não, a aplicabilidade do art. 1º, § 1º, da Lei n. 10.820/2003²⁶ e do art. 45, §§ 1º e 2º da Lei n. 8112/90²⁷ aos contratos de empréstimos de mútuo bancários pactuados livremente?

Em que pese não se tratar de controvérsia que discute o uso direto da Lei n. 14.181/2021, é um tema que tem permeado as decisões do TJSP e que reflete na condição de endividamento dos consumidores e na garantia do mínimo existencial.

²⁶ Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

²⁷ Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. § 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento. § 2º O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para: I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Portanto, explica-se onde reside a problemática: o empréstimo consignado não se confunde com o desconto de prestações em conta-corrente que é autorizado pelo consumidor. Enquanto o primeiro é descontado pelo empregador/órgão público antes da entrega da remuneração ao empregado, o segundo é descontado após a entrega do salário, ou seja, desconta-se o que é devido diretamente da conta corrente. (CAVALCANTE, 2022, p. 14)

Há ainda duas outras distinções, pois no empréstimo consignado apenas aquela remuneração que foi vinculada poderá ser abatida para pagar a dívida, por exemplo, se a aposentadoria foi a remuneração prevista pelo devedor, uma doação de um amigo não poderá ser fonte de desconto. Já no mútuo com autorização para desconto em folha de pagamento, independentemente da fonte/natureza do montante que entra em conta-corrente, o valor será consumido. (CAVALCANTE, 2022, p. 14)

A última distinção consiste na possibilidade do contratante de mútuo bancário solicitar que seus proventos sejam depositados em outra conta-corrente, a qual não esteja vinculada com o pagamento dos empréstimos devidos. Desse modo, ele arcará com as consequências do inadimplemento de seus credores. Por outro lado, um contratante de empréstimo consignado não pode realizar de tal artifício, visto que o valor é retido na fonte pelo empregador/órgão público. (CAVALCANTE, 2022, p. 14)

Tendo em vista tais diferenças, percebe-se que o empréstimo consignado é mais seguro para as instituições financeiras, o que justifica as limitações previstas nos art. 1º, § 1º, da Lei n. 10.820/2003 e do art. 45, §§ 1º e 2º da Lei n. 8112/90. Por tal motivo, o STJ compreende que as limitações referidas nos artigos citados se restringem à consignação em folha de pagamento. Desse modo, a tese firmada pelo STJ diz que:

São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.

Isso significa, portanto, que os empréstimos bancários comuns, em que forem pactuados os descontos diretamente em conta-corrente, não se sujeitam a um limite, tal como os empréstimos consignados em folha de pagamento.

Entretanto, apesar da Lei n. 14.181/2021 não ter se manifestado quanto a este assunto, a leitura conjunta de todo ordenamento jurídico, principalmente, após as alterações feitas pela Lei do Superendividamento, deveria ter levado o STJ a pontuar que tais descontos não podem macular o mínimo existencial do consumidor.

Como não o fez, o perigo da aplicação da jurisprudência do STJ sem maiores ressalvas quanto o mínimo existencial, é que tais contratos podem levar ao superendividamento de consumidores.

5.4.3 Importância do CEJUSC, a aplicação do plano de pagamento compulsório e perdão de dívida

Após a alteração do CDC pela Lei do Superendividamento, o código passou a conter o capítulo V (Da conciliação no Superendividamento) no título III (Da defesa do consumidor em juízo).

Na análise quantitativa foi demonstrado que 76,74% dos processos analisados eram de competência do CEJUSC/SP e que 58,14% dos processos obtiveram êxito na tentativa de conciliação, com ao menos 1 credor, conforme página 49 deste trabalho. Por isso merece destaque a análise qualitativa da importância do CEJUSC nas resoluções de casos de superendividamento.

A autocomposição assumiu patamar relevante no ordenamento jurídico brasileiro com o Código de Processo Civil de 2015, cite-se como exemplo o art. 3º, §§ 1º, 2º e 3º que dizem:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Tal mudança foi fruto da terceira onda renovatória de acesso à justiça, conforme ensinamentos de Cappelletti e Garth, quando os ordenamentos jurídicos compreenderam que a resolução da lide²⁸ não deveria ficar restrita ao Poder Judiciário, devendo-se estimular métodos alternativos de resolução de conflitos, inclusive extrajudiciais. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 67-73)

Desse modo, a criação dos Centros Judiciários de Resolução de Conflitos (CEJUSCs) foi essencial para a concretização do art. 3º do CPC/2015 e outras normas, - tal como a Lei do Superendividamento – que estimulam a resolução consensual de conflitos. A Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça foi a responsável por uniformizar tal serviço perante o Poder Judiciário, conforme art. 8º:

²⁸ Compreendida esta como uma pretensão resistida. (ALVIM, 2018, p. 25)

Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

Há doutrinadores que diferenciam a conciliação da mediação a partir do grau de intensidade do terceiro interveniente, entretanto, é mais coerente a posição de Sérgio Torres Teixeira, no sentido de que a diferença entre estes instrumentos de autocomposição reside apenas na voluntariedade da mediação, em contraposição à “obrigatoriedade” da audiência de conciliação, se presentes os requisitos legais; bem como a livre escolha do mediador, em contraposição a seleção do conciliador alheia à vontade das partes. (NETO DUARTE; LUCON; TEIXEIRA, 2012, p. 105)

Nesse sentido, dispõe o CPC/2015:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. [...]

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

Apesar do art. 166 do CPC dispor que “A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.” há um dispositivo controverso na Lei do Superendividamento (Art. 104-A, §2º, Lei n. 14.181/2021), o qual obriga ao plano de pagamento compulsório credores que de modo injustificado não comparecer à audiência de conciliação.

Art. 104-A [...]

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Compreende-se que este foi um método encontrado pelo legislador para tornar cogente o comparecimento dos credores do devedor superendividado, entretanto, questiona-se se tal método não fere os princípios do art. 166 do CPC/2015, sobretudo o da autonomia da vontade.

Porém, apesar de tal polêmica acadêmica, observou-se que os magistrados do TJ-SP aplicam o art. 104-A, § 2º sem muitos questionamentos, conforme determina a lei, em casos de comparecimentos injustificados.

Entretanto, cita-se aqui um caso interessante em que não foi aplicado o plano de pagamento compulsório ao credor que injustificadamente estava ausente na audiência de conciliação, no processo de nº 004997-46.2023.8.26.0505, sob o seguinte fundamento:

"Tendo em vista a ausência injustificada do credor Banco Bradesco S/A, fica suspensa a exigibilidade do débito interrompendo-se os encargos de mora conforme art. 104-A, §2º CDC. Deixo de sujeitá-lo ao plano de pagamento proposto (fls. 640), haja vista que este é desprovido de razoabilidade face ao montante do débito e pela falta de detalhamento de suas condições."

Neste caso, o magistrado compreendeu que seria irrazoável sujeitar o credor ausente ao plano de pagamento compulsório por faltar informações suficientes sobre o débito, afinal, o art. 104-A, §3º consigna que para aplicação do pagamento compulsório o montante deve ser certo e conhecido pelo consumidor.

Desse modo, percebe-se o quanto é necessário que magistrados estejam atentos à certeza do débito que é informado pelo devedor, sob pena de causar-se desequilíbrios financeiros decorrentes da aplicação compulsória de um plano de pagamento para credores ausentes, pois a Lei n. 14.181/2021 não pode servir para propósito de fraudadores.

Por ora, não é possível ter muitas informações sobre isso, somente o tempo poderá dizer se esta alternativa encontrada pelo legislador de tornar a audiência de conciliação global cogente é a melhor opção para todas as partes.

O art. 166 do CPC prevê a autonomia da vontade como um dos princípios orientadores da conciliação e mediação, e, conforme ensinamentos de Claudia Lima, a Lei do Superendividamento não visa ao perdão de dívidas.

Ao referir expressamente que o plano deve assegurar o valor principal da dívida, o legislador deixou claro que não recepcionou a medida do perdão das dívidas que é admitida na legislação de outros países, inclusive na França cuja legislação incorporou o perdão das dívidas somente em 29.07.1998, após uma década de vigência da Lei Neiertz devido à constatação de que as medidas ordinárias de parcelamento das dívidas e de redução de juros não eram suficientes para superar os problemas financeiros em casos mais graves³⁹. (MARQUES; LIMA, VIAL; 2022, p. 56)

De fato, a Lei n. 14.181/2021 não garante que as dívidas dos superendividados serão perdoadas, mas sim, que elas poderão ser repactuadas, através de um plano de pagamento apresentado pelo devedor. Nos termos da própria lei, no plano de pagamento serão “preservados

o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e **as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.**” (Art. 104, *caput*, Lei 14.181/2021) (grifo feito pela autora)

Por outro lado, pela autonomia da vontade, observou-se que era comum entre as partes perdões parciais das dívidas, reduzindo-se o montante que era devido pelo superendividado.

5.5 REVISÃO DO CAPÍTULO

A análise quantitativa dos processos relacionados ao superendividamento no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) revela que, desde a entrada em vigor da Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021) até 18/05/2024, foram julgados 8.602.553 processos, dos quais, apenas 49 tratam do superendividamento. No entanto, 6 desses foram marcados incorretamente, resultando em 43 processos efetivamente relacionados ao tema, representando 0,0005% do total.

Entre os 43 processos analisados, 25 resultaram em acordos, com uma taxa de sucesso de 58,14%, e apenas 7 acordos envolveram todos os credores, indicando uma taxa de 28% de acordos globais. A maioria dos processos (76,74%) ocorreu nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), enquanto 23,25% foram tratados em varas cíveis.

O montante das dívidas variava significativamente, com 35,29% dos requerentes devendo entre R\$ 50.000,00 e R\$ 150.000,00. Além disso, 57,96% dos réus eram instituições bancárias, destacando a responsabilidade dos bancos no cenário do superendividamento. Por isso a Lei 14.181/2021 confere responsabilidades aos fornecedores de crédito, impondo a avaliação responsável das condições de crédito do consumidor.

A análise qualitativa das sentenças revelou discussões sobre o mínimo existencial. Em alguns casos, como no processo nº 1004766-91.2023.8.26.0481, foi utilizado o Decreto Presidencial nº 11.150/2022, que estabelece o mínimo existencial em R\$ 600,00. Sentenças negaram pedidos de repactuação de dívidas quando a renda remanescente dos requerentes, após os descontos, era considerada suficiente para manter o mínimo existencial.

O STJ, no julgamento do REsp 1863973/SP (Tema Repetitivo 1085), decidiu que os descontos em conta-corrente de empréstimos bancários comuns são lícitos se autorizados pelo mutuário, não se aplicando a limitação de 35% da renda, como nos empréstimos consignados. A jurisprudência do STJ não considerou os impactos sobre o mínimo existencial, o que pode levar ao superendividamento.

A criação dos CEJUSCs é vital para a resolução de conflitos relacionados ao superendividamento. A maioria dos processos analisados ocorreu nos CEJUSCs, com alta taxa

de acordos parciais, demonstrando a eficácia desses centros em promover a autocomposição, conforme previsto no CPC de 2015 e nos princípios da terceira onda renovatória de acesso à justiça de Cappelletti e Garth.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo principal analisar a aplicabilidade da Lei do Superendividamento (Lei n. 14.181/2021) no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), considerando o contexto histórico, social e econômico do superendividamento no Brasil. Para isso, foi realizado um estudo sobre a evolução do direito do consumidor no Brasil, o fenômeno do superendividamento, e a criação e aplicação da referida lei.

O segundo capítulo traçou um panorama histórico do direito do consumidor no Brasil, destacando a evolução da teoria contratual e o impacto da Constituição Federal de 1988, que marcou uma nova era de proteção ao consumidor. A partir desse marco constitucional, a legislação brasileira passou a reconhecer a vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo, o que culminou na criação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) em 1990. Este código introduziu princípios fundamentais para a proteção do consumidor, estabelecendo direitos básicos e mecanismos de defesa, refletindo a necessidade de uma abordagem mais equilibrada e justa nas relações contratuais. O surgimento do Código de Defesa do Consumidor (CDC) foi uma resposta às demandas sociais por uma regulação mais justa e equitativa das relações de consumo.

No terceiro capítulo, foi explorado o conceito de superendividamento, suas causas e consequências, além de dados quantitativos sobre a situação no Brasil antes e após a vigência da Lei n. 14.181/2021. O superendividamento foi definido, segundo a Lei do Superendividamento, como a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa física, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, sem comprometer seu mínimo existencial. Foram discutidos fatores que contribuem para o superendividamento, como o fácil acesso ao crédito e eventos inesperados como desemprego e problemas de saúde. A pandemia da covid-19 também foi destacada como um fator agravante do superendividamento, exacerbando a vulnerabilidade dos consumidores e aumentando significativamente os níveis de inadimplência.

O quarto capítulo focou no processo legislativo que culminou na criação da Lei do Superendividamento, analisando os Projetos de Lei que precederam a sua promulgação e as intenções do legislador ao formular a norma. A análise do Projeto de Lei do Senado 283/2012 e do Projeto de Lei 1805/2021 revelou o cuidado do legislador em criar mecanismos para prevenir e tratar o superendividamento, como a conciliação e a renegociação de dívidas e a necessidade de informação clara e adequada ao consumidor. A comparação entre os projetos

permitiu entender melhor as diretrizes e objetivos da lei, destacando o esforço para equilibrar a proteção ao consumidor e a sustentabilidade do mercado de crédito.

No quinto capítulo foi realizada uma análise da aplicação da Lei do Superendividamento no TJSP, utilizando métodos quantitativos e qualitativos para avaliar as nuances que estão permeando a aplicação da lei e investigar se está sendo possível a reinserção dos consumidores endividados na economia.

Os dados qualitativos, destacaram casos emblemáticos onde a aplicação da Lei do Superendividamento foi determinante para a renegociação das dívidas de forma justa e equilibrada. Por exemplo, foram observados casos no quais magistrados determinaram a suspensão temporária das execuções e a readequação dos contratos de crédito, levando em conta a capacidade de pagamento dos consumidores e a necessidade de evitar a exclusão social. Esses casos demonstram que, quando bem aplicada, a lei pode efetivamente proporcionar uma segunda chance aos consumidores endividados, permitindo sua reintegração econômica e social.

A análise dos dados e das sentenças proferidas pelo TJSP revelou que, apesar dos esforços legislativos, a plena consecução dos objetivos da Lei do Superendividamento ainda enfrenta desafios significativos. As dificuldades na implementação plena da lei e a resistência de algumas instituições financeiras a adotarem práticas mais favoráveis ao consumidor são obstáculos a serem superados.

O estudo evidenciou que a proteção ao consumidor vulnerável, embora tenha avançado, ainda necessita de ajustes e aprimoramentos para alcançar seus objetivos de forma mais eficaz. A aplicação do conceito de "mínimo existencial" nas decisões judiciais e a regulamentação dos limites de descontos em contratos de crédito pessoal são exemplos de áreas que demandam maior atenção.

A introdução de mecanismos de conciliação e renegociação de dívidas, como os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), tem sido positivo, mas que depende de uma implementação consistente e da colaboração de todas as partes envolvidas, principalmente das instituições bancárias, visto que representam, majoritariamente, os credores.

A Lei do Superendividamento representa um avanço significativo na proteção dos consumidores no Brasil, refletindo um esforço contínuo para equilibrar as relações de consumo e garantir a dignidade da pessoa humana. No entanto, como toda legislação, sua capacidade de transformar a realidade depende não apenas da letra da lei, mas também da interpretação e

aplicação pelos operadores do direito, e, no caso, da aceitação e adaptação pelas instituições financeiras.

É essencial que se continue a monitorar e avaliar a aplicação desta lei, promovendo ajustes e reformas conforme necessário para que seus objetivos sejam plenamente alcançados. A proteção ao consumidor superendividado não é apenas uma questão de justiça econômica, mas também de justiça social, essencial para a construção de uma sociedade mais equitativa e solidária. Nesse sentido, é fundamental que todos os atores envolvidos – legisladores, judiciário, instituições financeiras e sociedade civil – colaborem para a efetivação dos princípios e objetivos da Lei do Superendividamento.

Este trabalho reforça a importância de uma abordagem multidisciplinar para tratar o superendividamento, combinando aspectos jurídicos, econômicos e sociais. A análise quantitativa e qualitativa dos dados revelou que a aplicação eficaz da lei pode não apenas aliviar o peso das dívidas sobre os consumidores, mas também promover uma cultura de crédito mais responsável e sustentável.

Assim, ao garantir a proteção do mínimo existencial e fomentar a renegociação justa das dívidas, a Lei do Superendividamento tem o potencial de transformar positivamente a vida de muitos brasileiros, contribuindo para uma sociedade mais justa e equilibrada.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Ricardo Albuquerque e; MALTA, Nayanna Maria Gomes Lima. Algumas considerações acerca da relação consumerista baseada no código de defesa do consumidor e sua evolução durante esses 30 anos. **Estudos em homenagem aos 30 anos do CDC**. Recife/PE, 1ª ed., 2020, p. 156–169. ISBN 978-65-00-08775-8. Disponível em: <https://esape.demo.thinkr.com.br/files/bibliotecas/eb0323c553634dfc0d49c12d1a2db377.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2024.

ALVIM, J. E. Carreira. **Teoria Geral do Processo**. Editora Forense LTDA: Rio de Janeiro, 2018.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BERTONCELLO, Karen Rick Danillevicz; LIMA, Clarissa Costa. Adesão ao projeto conciliar é legal- CNJ Projeto-piloto: “Tratamento das situações de superendividamento do consumidor”. **Superendividamento Aplicado: Aspectos Doutrinários e Experiência no Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2012, p. 269- 308.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022**. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo [...]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 jul. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20192022/2022/Decreto/D11150.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.150%2C%20DE%2026%20DE%20JULHO%20DE,de%201990%20-%20C%C3%B3digo%20de%20Defesa%20do%20Consumidor. Acesso em: 12 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 11.864, de 27 de dezembro de 2023.** Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2024. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 dez. 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11864.htm>. Acesso em: 9 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto. nº 11.567, de 19 de junho de 2023.** Altera o Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022 [...]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 jun. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11567.htm. Acesso em: 12 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021.** Dispõe sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento; altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, o Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 jul. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114181.htm. Acesso em: 13 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 13 jan. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1805, de 2021.** Altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, e a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148400>. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 283, de 2012.** Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Brasília, DF: Senado Federal, 2012. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106773>. Acesso em: 24 abr. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Informativo comentado: Informativo 612-STJ**. Disponível em: <https://dizerodireito.net/wp-content/uploads/2017/12/info-612-stj.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2024.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. Malheiros Editores LTDA: São Paulo, 2015.

EFING, Antônio Carlos; PINTO, Núbia Daisy Fonesi. O salário mínimo como critério para assegurar o mínimo existencial no tratamento do consumidor superendividado. **Superendividamento e proteção do consumidor: estudos da I e II Jornada de Pesquisa CDEA**. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2022, p. 85-102. ISBN 978-65-81110-85-7. DOI <https://doi.org/10.36592/9786581110857>.

FERREIRA, Amanda Paradelas Ribeiro; SOARES, Wilson Sebastião Rodrigues. A importância da mediação e conciliação judicial como meios alternativos de soluções de conflitos: uma análise do CEJUSC da comarca de Eugenópolis – Minas Gerais. **Direito em transformação**, v. 3, pt. 1, 2024, p. 45-61. Expert: Belo Horizonte, ISBN 978-65-6006-080-7. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=tMgJEQAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA45&dq=a+importancia+do+CEJUSC&ots=yV21jNfKDC&sig=zX1XMiYDGrmpycxYIld_u2_3Y3c#v=onepage&q&f=true. Acesso em: 14 jul. 2024.

GUERRA FILHO, Joaquim Pessoa. O mínimo existencial como vetor da dignidade da pessoa humana no combate ao superendividamento. **Estudos em homenagem aos 30 anos do CDC**. Recife/PE, 1^a ed., 2020, p. 112–136. ISBN 978-65-00-08775-8. Disponível em: <https://esape.demo.thinkr.com.br/files/bibliotecas/eb0323c553634dfc0d49c12d1a2db377.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Comentários à Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021) e o princípio do crédito responsável: Uma primeira análise. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 26, n. 6575, 2 jul.

2021. ISSN 1518-4862. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/91675>. Acesso em: 12 jul. 2024.

GATES, Melinda. **O momento de voar: como o empoderamento feminino muda o mundo**. Rio de Janeiro: Sextante, 2019.

GIAMBIAGI, Favio; VILLELA, André; CASTRO, Lavinia Barros de; HERMANN, jennifer. **Economia Brasileira Contemporânea [1945-2010], 2ª ed.** Elsevier Editora Ltda: Rio de Janeiro, 2011. ISBN 978-85-352-4863-0. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2824329/mod_resource/content/1/GIANBIAGI%20ECONOMIA%20BRASILEIRA%20CONTEMPOR%C3%82NEA%2C%202A%20ED_.pdf Acesso em: 25 abr. 2024.

GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; JÚNIO, Nelson Nery e DENARI, Zelmo. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. ISBN 978-85-203-5121-5.

LIMA, Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva. Relações de consumo e superendividamento: um estudo à luz da Lei n.º 14.181/2021. **Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2023**. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/50703>. Acesso em: 12 jul. 2024.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 36, n. 141, jan./mar., 1999, p. 99-109. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/453/r141-08.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2024.

MARQUES, Claudia Lima. Consumo como igualdade e inclusão social: a necessidade de uma lei especial para prevenir e tratar o “superendividamento” dos consumidores pessoas físicas. **Revista Jurídica da Presidência, Brasília**, v. 13, n. 101, Out. 2011/Jan. 2012, p. 405-424.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Claudia Lima. Direito do consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção. **Coleção doutrinas essenciais**, v. 2, p. 572-586. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. **Revista de Direito do Consumidor: RDC**, v. 14, n. 55, p. 11-52, jul./set. 2005.

MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia. Breve nota à atualização do Código de Defesa do Consumidor pela Lei 14.181.2021. **Superendividamento e proteção do consumidor: estudos da I e II Jornada de Pesquisa CDEA**. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2022, p. 37-61. ISBN 978-65-81110-85-7. DOI <https://doi.org/10.36592/9786581110857>.

MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren Danilevics. **Manual de tratamento ao superendividamento**. Ministério da Justiça. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. Brasília: DPDC/SDE, 2010, p. 17. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/Anexos/manual-tratamento-do-super%20endividamento.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. ISBN 978-85-02-21875-8.

NETO BORREGÃO, Angelo; SILVA, Leticia Meneses Araújo da. A problemática da ausência de legislação do superendividamento e o princípio da segurança jurídica. **Superendividamento**

e **Defesa do Consumidor**. São Paulo, 2021, p. 347-365. ISBN 978-65-5879-198-0. Disponível em: https://www.academia.edu/72535921/Superendividamento_e_Defesa_do_Consumidor. Acesso em: 12 jul. 2024.

NETO DUARTE, Bento Herculano; LUCON, Paulo Henrique dos Santos, TEIXEIRA, Sergio Torres. **Teoria Geral do Processo**. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2012.

OBAMA, Michele. **Minha História para Jovens Leitores**. São Paulo: Seguinte, 2021.

OMETTO, Ana Maria H.; FURTUOSO, Maria Cristina O.; SILVA, Marina Vieira da. Economia Brasileira na década de oitenta e seus reflexos nas condições de vida da população. **Revista Saúde Pública**, Piracicaba, v. 29, n. 5, 1995, p. 403-414. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0034-89101995000500011>. Acesso em: 11 jul. 2024.

PUGLIESE, Simone Pelinca Pereira; ALBUQUERQUE, Ricardo Albuquerque e. Da posição de hipervulnerabilidade do consumidor durante a pandemia da covid-19 e os principais impactos na relação de consumo. **Estudos em homenagem aos 30 anos do CDC**. Recife/PE, 1ª ed., 2020, p. 170–190. ISBN 978-65-00-08775-8. Disponível em: <https://esape.demo.thinkr.com.br/files/bibliotecas/eb0323c553634dfc0d49c12d1a2db377.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2024.

SENACON. **Produto 2 - Cenário do Superendividamento no Brasil e no mundo**. Brasília, ago. 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/defesadoconsumidor/Biblioteca/editais/produto_2cenario_do_superendividamento.pdf. Acesso em 12 jul. 2024.

SILVA, Wdson Pyerre Soares. O direito sistêmico e as relações de consumo: o restabelecimento do equilíbrio nas relações de consumo em tempo de pandemia da covid-19. **Estudos em homenagem aos 30 anos do CDC**. Recife/PE, 1ª ed., 2020, p. 211-226. ISBN 978-65-00-08775-8. Disponível em: <https://esape.demo.thinkr.com.br/files/bibliotecas/eb0323c553634dfc0d49c12d1a2db377.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2024.